

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de MAIO de 1990, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RMS 350-MT 90.0002714-4 REL. MIN. ASSIS TOLEDO
RECTE : SIMÃO DE SOUZA
ADV : ARNALDO PIRES RAMOS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DE SINOP-MT

RESP 1739-SP 89.0012815-9 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECO : ADEMIR SOARES ROCHA
ADV : ORLANDO CALVIELLI

Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ DANTAS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído, indevidamente, sob o título Quarta Turma no DJ de 25/05/90, pág. 4622.

Conselho da Justiça Federal

ATO Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o decidido no Processo nº 3892/89, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º - O cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Ministro Corregedor-Geral, Código CJF-DAS-101.3, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, de que trata o Anexo à Resolução nº 004/CJF, de 14 de setembro de 1989, fica elevado para o nível imediatamente superior.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 14 de fevereiro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

DÉCIMA QUARTA DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 1990

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR
AI-8104/89, TRT-9a. região, sendo agravante Antonio Carlos Sorrocha (Adv.: Luiz Carlos da Rocha) e agravada Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná-Café do Paraná (Adv.: Dr. Renato Serpa Silvério).
AI-4058/90.6, TRT-15ª região, sendo agravante José Vitor dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Caterpillar Brasil S/A (Adv.: Dr. Milton Martins).
AI-4070/90.4, TRT-15a. região, sendo agravante Pompílio Sebastião de Oliveira (Adv.: Dr. Ibiraci N. Martins) e agravada Adalgisa Coelho Castilho (Adv.: Dr. Michel David Asckar).
AI-4083/90.9, TRT-14a. região, sendo agravante Estado de Rondônia (Adv.: Dr. Edson Martins de Souza) e agravada Virginia Maria Werneck (Adv.: Dr. Sérgio Zippin).
AI-4101/90.4, TRT-2a. região, sendo agravante Maria Vilani Pereira de Castro (Adv.: Dr. Estanislau Romeiro P. Júnior) e agravado Jambalam Comestíveis Ltda. (Adv.: Dr. Valdir Silva Santos).
AI-4111/90.7, TRT-1a. região, sendo agravante Alcides Barreto Costa (Adv.: Dr.ª Wilma Oliveira Alves) e agravada Licht-Serviços de Eltricidade S/A (Adv.: Dr. Arion Sayão Romita).
AI-4124/90.2, TRT-1a. região, sendo agravante Boanaris Processamento de Alimentos Ltda. (Adv.: Dr. Clemente Silveira de Paiva) e agravados José Henrique de Souza Leitão e Outros (Adv.: Dr. Pedro Henrique M. Guerra).

AI-4316/90.4, TRT-4a. região, sendo agravante José Pedro de Andrade (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz).
AI-4328/90.2, TRT-2a. região, sendo agravante Noel José de Farias (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Construtora e Incorporadora Presidente S/C LTDA.
AI-4340/90.0, TRT-2a. região, sendo agravante Bewabel Auto Taxi Ltda. (Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco) e agravado Daniel Almis Roldan.
AI-4352/90.7, TRT-2a. região, sendo agravante Regina Aparecida Angelini de Lima (Adv.: Paulo de Tasso Moura M. Gomes) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dr.ª Maria Heloisa de B. Silva).
AI-4366/90.0, TRT-12a. região, sendo agravante Ivai-Engenharia de Obras S/A (Adv.: Dr. Adyr Raitani Júnior) e agravado Eraldo Correa Venâncio).
AI-4376/90.3, TRT-12a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Mário Bianchini Filho) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville.
AI-4389/90.8, TRT-11ª região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA (Adv.: Dr. Carlos A. Bittencourt Pinto) e agravados Oda-lea Torres Botelho e Outros (Adv.: Dr. Antonio P. de Oliveira).
AI-4414/90.4, TRT-6a. região, sendo agravante José Luiz Araujo (Adv.: Dr. Carlos Bezerra Calheiros) e agravado João Athayde filho (Adv.: Dr. Eduardo José P. de Campos).
AI-4426/90.2, TRT-2a. região, sendo agravante Gail Guarulhos S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Severino Procópio Mateus (Adv.: Dr.ª Terezinha da Silva Maltez).
AI-4439/90.7, TRT-3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e agravado Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima.
AI-4453/90.0, TRT-3a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Itaipava (Adv.: Dr. Núbio de Oliveira Parreiras) e agravada Regina Luiz de Oliveira.
AI-4467/90.2, TRT-3a. região, sendo agravante Indústria de Autopeças Eluma Ltda. (Adv.: Dr. Benedito Felipe da S. Filho) e agravada Maria Ângela da Silva e Outra.
AI-4632/90.6, TRT-5a. região, sendo agravante UNIBANCO-União Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Maria Helena Milani (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
RELATOR EXMº SR. MINISTRO AFONSO CELSO
AI-7929/89 TRT-4a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Paulo Antonio dos Santos Altenhofen (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
AI-4054/90.7, TRT-15a. região, sendo agravantes Acindo Bueno e Outros (Adv.: Dr. Antonio Carlos Palacio Alvarez) e agravada Prefeitura Municipal de Araraquara (Adv.: Dra. Maria Aparecida M.Y. Martins).
AI-4066/90.4, TRT-15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Sérgio L. Magri) e agravada Seli Maria Gardenal Manochio (Adv.: Dr. Luiz J. D. da Silva).
AI-4079/90.0, TRT-4a. região, sendo agravante Amadeo Rossi S/A-Metalurgia e Munições (Adv.: Dra. Lúcia M. Sena) e agravado Claudimiro Wittizorcki Lacerda (Adv.: Dra. Solange M.M. de Freitas).
AI-4095/90.7, TRT-2a. região, sendo agravante João Carlos Caetano de Mira (Adv.: Dr. Sérgio Luiz A. Marcondes) e agravada Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Teruo Tacaoca).
AI-4108/90.5, TRT-1a. região, sendo agravante Francisco Carlos Torres Marques (Adv.: Dr. Henrique Cláudio Maues) e agravada Cia. Metropolitana do Rio de Janeiro-METRÔ.
AI-4119/90.6, TRT-1a. região, sendo agravante Everson Guedes Pigozzo (Adv. Dr. José Torres das Neves) e agravada Star Line Empresa de Telecomunicações LTDA.
AI-4133/90.8, TRT-15a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Marlene Godoi de Menezes (Adv.: Dr. Antonio Luiz Franca de Lima).
AI-4324/90.2, TRT-2a. região, sendo agravante Iochpe Seguradora S/A (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de C.E. Silva) e agravada Jusseia Lopes da Silva.
AI-4336/90.0, TRT-2a. região, sendo agravante Firmo de Oliveira Passos (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio R. Francese) e agravado PRODESAN-Progresso Desenvolvimento de Santos S/A.
AI-3448/90.8, TRT-2a. região, sendo agravante Beauty Care Distribuidora LTDA (Adv.: Dr. José Eduardo de Castro) e agravado Rubens Ramon Romero (Adv.: Dr. Francisco Ferreira da Fonseca).
AI-4362/90.1, TRT-12a. região, sendo agravante Carbonífera Metropolitana S/A (Adv.: Dr. Jucelino Orbem) e agravados Aroldo Mariot e Outros.
AI-4360/90-6, TRT-6a. região, sendo agravante Manoel Inácio dos Santos (Adv.: Dr. Adeildo Nunes) e agravado José de Carvalho Alves Lacerda.
AI-4385/90.9, TRT-11a. região, sendo agravante Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS (Adv.: Dra Ana Borges Coelho Santos) e agravado José Oliveira dos Anjos.
AI-4409/90.8, TRT-6a. região, sendo agravante Banco Badeirantes S/A (Adv.: Dr. Sady D. Assumpção Torres) e agravado Osnildo Bezerra dos Santos.
AI-4422/90.3, TRT-2a. região, sendo agravante João Batista da Silveira (Adv.: Dra. Syrléia Alves de Brito) e agravada Refinação de Milho Brasil LTDA (Adv.: Dr. Luiz Thomé).
AI-4435/90.8, TRT-6a. região, sendo agravante Empresa auto Viação Progresso S/A (Adv.: Dr. Irapoan José Soares) e agravado Edvaldo Ferreira Cavalcante.
AI-4449/90.1, TRT-3a. região, sendo agravante Ormec Engenharia LTDA (Adv.: Dr. (Adv.: Dra. Miriam Rezende S. Moreira) e agravado Cleosmar de Moraes.
AI-4461/90.8, TRT-3a. região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Evergisto Tomich Furtado) e agravados Fernando Muniz de Neiva e Outros (Adv.: Dr. Anderson Pires Banha).
AI-4477/90.5, TRT-3a. região, sendo agravante Siderúrgica Mendes Júnior S/A (Adv.: Dr. Nelson Luiz Guedes F. Pinto) e agravado Reiner Gutierrez Jordão (Adv.: Dr. Leopoldo Magnani Júnior).

RELATORA EXMª SRA. MINISTRA CNEA MOREIRA

AI-7930/89, TRT-4a. região, sendo agravante WOTAN S/A - Máquinas Operatrizes (Adv.: Dra. Hebe Bonazzola Ribeiro) e agravado José Ribamar dos Santos (Adv.: Dr. Laci Ughini).

AI-4055/90.4, TRT-15a. região, sendo agravante Trianon Clube (Adv.: Dr. William Fiud) e agravada Janete Gomes da Silva.

AI-4067/90.2, TRT-15a. região, sendo agravante Ind. Textil Sacotex S/A (Adv.: Dr. Douglas Fernandes) e agravada Maria Nunes da Silva (Adv.: Dr. Moacir de Mola).

AI-4080/90.7, TRT-8a. região, sendo agravante Sabino de Oliveira Comércio e Navegação LTDA (SANAVE) (Adv.: Dr. Luiz Fernando G. da Luz) e agravados Lindolfo Souza de Farias e Outros (Adv.: Dr. Miguel Antonio Campos Serra).

AI-4096/90.4, TRT-2a. região, sendo agravante APV do Brasil Indústrias Comércio LTDA (Adv.: Dr. Antonio Alves Freire) e agravado Valdemar Augusto dos Santos (Adv.: Dr. José Augusto Alves Freire).

AI-4109/90.2, TRT-1a. região, sendo agravante Cia. Eletrônica Celma (Adv.: Dr. Paulo Eduardo P. de Santana) e agravado Aloysio Borges do Couto Filho (Adv.: Dr. Vermilson Jacinto Belgolli).

AI-4120/90.3, TRT-1a. região, sendo agravante Cia. Eletromecânica Celma (Adv.: Dr. Antonio Carlos Pimentel) e agravado Paulo Roberto Matos e Carvalho (Adv.: Dr. Sidney D. Pildervasser).

AI-4134/90.5, TRT-15a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Rio das Pedras (Adv.: Dr. Winston Sebe) e agravados Magali Aparecida Fauro e Outros (Adv.: Dr. Antonio Carlos Cardoso).

AI-4325/90.0, TRT-2a. região, sendo agravante José Antonio Conti (Adv.: Dra. Marlene Ricci) e agravada Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.: Dra. Leda Maria Costa Chagas).

AI-4337/90.8, TRT-2a. região, sendo agravante Swift Armour S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Neuton da Silva Gomes) e agravada Nadir Pereira Alves Oliveira (Adv.: Dra. Aparecida Célia de Souza).

AI-4349/90.5, TRT-2a. região, sendo agravante Nicolas Theodore Gatos & Filhos LTDA (Adv.: Dr. Raul Cardoso) e agravada Maisa Delilo (Adv.: Dra. Nilza S. Rodrigues).

AI-4363/90.8, TRT-12a. região, sendo agravante Fazenda Tres Irmãos de Olímpio Dal Magro (Adv.: Dr. Eduardo Balduino Machry) e agravada Helena Mattiello Rodrigues.

AI-4373/90.1, TRT-12a. região, sendo agravante Termas Santo Anjo da Guarda LTDA (Adv.: Dr. Jucelino Orbem) e agravados Pedro Pauanati Guzzati e Outros.

AI-4386/90.6, TRT-11a. região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA (Adv.: Dr. Carlos A. Bittencourt Pinto) e agravados Gevis Nery Saldanha e Outros (Adv.: Dr. Antonio P. de Oliveira).

AI-4410/90.5, TRT-6a. região, sendo agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv.: Dr. Sady D. Assumpção Torres) e agravado Paulo Augusto dos Santos.

AI-4423/90.0, TRT-2a. região, sendo agravante Onofre Onório de Souza (Adv.: Dr. Estanislau Romeiro P. Junior) e agravada Sistema Transportes S/A (Adv.: Dr. José Eduardo R. Júnior).

AI-4436/90.5, TRT-3a. região, sendo agravante Cia. Agrícola e Florestal Santo Barbara (Adv.: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho) e agravados Ailton Barbosa dos Santos e Outros.

AI-4450/90.8, TRT-3a. região, sendo agravante Fertilizantes Fosfatados S/A Fosfertil (Adv.: Dr. Guilherme Andrade Aquino) e agravado Altino Barbosa da Silva.

AI-4462/90.6, TRT-3a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Adalgisa Eugênia de O. Menezes) (Adv.: Dr. Antonio Carlos Pereira).

AI-4480/90.7, TRT-3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Manoel R. Filho) e agravados Suzete Maria de Souza Oliveira e Outro (Adv.: Dr. João Augusto Miranda).

RELATOR JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

AI-7792/89, TRT 2a. região, sendo agravante Roberto Inácio (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Ind. e Com. Pedro Blumenthal S/A.

AI-4052/90.2, TRT 15a. região, sendo agravante Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Adv.: Dr. José Eduardo Furlanetto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Luiz A. Ricci).

AI-4064/90.0, TRT 15a. região, sendo agravante Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Adv.: Dr. José Eduardo Furlanetto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI-4077/90.5, TRT 15a. região, sendo agravante Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo LTDA-COPERÇUCAR (Adv.: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha) e agravada Aparecida Pinheiro da Silva.

AI-4093/90.2, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Ranalli) e agravado Celso Custódio de Souza (Adv. Dr. José Giacomini).

AI-4106/90.1, TRT 1a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Discos S/A (Adv.: Dr. Lourival Bacellar) e agravado José Félix Menezes.

AI-4117/90.1, TRT 1a. região, sendo agravante Manoel Monteiro (Adv.: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro) e agravada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv.: Dr. Carlos Alberto Pinto).

AI-4131/90.3, TRT 15a. região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Eduardo Alufzio E. Millas) e agravada Natalina de Souza e Outro.

AI-4322/90.8, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMT (Adv.: Dra. Sonia Regina S. Schreiner) e agravado Paulo Rodrigues dos Santos (Adv.: Dr. Eduardo do V. Barbosa).

AI-4334/90.6, TRT 2a. região, sendo agravantes Folha da Manhã S/A e Outro (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Sind. dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.

AI-4346/90.3, TRT 2a. região, sendo agravante Francar Transportes Rodoviários LTDA (Adv.: Dra. Diva Manini) e agravado Marcos Antonio de Souza Santos (Adv.: Dra. Luiza J. de Souza Gondinho).

AI-4358/90.1, TRT 6a. região, sendo agravante Mesbla S/A (Adv.: Dr. Edmilson B.A.M. Júnior) e agravado Antonio Rodrigues do Nascimento (Adv.: Dr. José B. de Araújo).

AI-4372/90.4, TRT 12a. região, sendo agravante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Adv.: Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes) e agravados Izabel Cristina Alves e Outros.

AI-4382/90.7, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRÁDESCO (Adv.: Dr. Mozart Victor Russumano) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina (Adv.: Dr. Prudente J.S. Mello).

AI-4407/90.3, TRT 6a. região, sendo agravante Gráfica Editora do Recife S/A (Adv.: Dr. Heleno F. Gouveia) e agravado Manoel Cândido da Silva.

AI-4420/90.8, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pedroza S/A (Adv.: Dr. E. Vilazio de M. Arueira) e agravado Reginaldo Costa Adriano.

AI-4433/90.3, TRT 6a. região, sendo agravante Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco-EMATER/PE (Adv.: Dr. Pedro Paulo P. Nobrega) e agravadas Rosa Nilda Patriota Sampaio e Outra (Adv.: Dr. Paulo de M. Pereira).

AI-4446/90.9, TRT 3a. região, sendo agravante FMB S/A-Produtos Metalúrgicos LTDA (Adv.: Dr. Jacinto A.G. Baia) e agravado Sebastião Cardoso Fiuza.

AI-4459/90.4, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. Agrícola e Florestal Santa Barbara (Adv. Dr. Guilherme Pinto de Carvalho) e agravados Márcio da Silva e Rexam-Serviços Rurais LTDA.

AI-4474/90.3, TRT 3a. região, sendo agravante Transportadora Irgominas LTDA (Adv.: Dr. Mário Lúcio da Cunha) e agravado João Pereira de Faria.

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR**REVISOR MINISTRA CNEA MOREIRA**

RR-5408/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Carlos Fraga Ribeiro dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica (Adv.: Dr. José Renato Vêga Palombini).

RR-5850/90.8, TRT 1a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL (Adv.: Dr. Marcelo Lima Buhatem) e agravado Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Est. do RJ (Adv.: Dr. David Brito Goulart).

RR-5862/90.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Clovis Luiz S. da Silveira) e recorrida Eduardo Cardoso Fernandes (Adv.: Dr. Alberto Lucis Moraes Nogueira).

RR-5879/90.0, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Virginia Maria G. Cordeiro) e recorrida Silvio Diblasi (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro).

RR-5896/90.4, TRT 12a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados no Com. de Jaraguá do Sul (Adv.: Dr. Job Gonçalves Filho) e recorrida Supermercados Riachuelo S/A (Adv.: Dr. Luiz Fernando da R. Roslindo).

RR-5908/90.6, TRT 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS (Adv.: Dra. Zélia de M. Pacheco) e recorrida Luzinete Ramos da Silva Macedo (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-5920/90.3, TRT 11a. região, sendo recorrente Imprensa Oficial do Est. do Amazonas (Adv.: Dr. Aldemar Augusto A. J. de Salles) e recorrida Maria Leonila Brandão de Almeida (Adv.: Dra. Terezinha R. dos Santos).

RR-5933/90.9, TRT 15a. região, sendo recorrente COLDEMAR-Ind. Com., Importação e Exportação LTDA (Adv.: Dr. Adilson Luiz Colluct) e recorrida Wilson Xavier dos Santos (Adv.: Dr. José Aparecido Marceasi).

RR-5960/90.6, TRT 2a. região, sendo recorrentes Faustino Furlanetto e Outro (Adv.: Dr. Paulo de T. Moura M. Gomes) e recorrida Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv.: Dra. Eliana Maria C. Mendonça).

RR-5973/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Yvanaldo de Melo Sobrinho (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dra. Vera Lúcia F.P. Marques).

RR-5985/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Sandoval Vivas de Andrade (Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira) e recorrida Central Com. e Importação LTDA (Adv.: Dr. Angelo David Bassetto).

RR-5997/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Claudemir Carlos Braguierotti (Adv.: Dra. Ana Maria Werneck de Avelar) e recorrida Credial Serviços LTDA (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR-6009/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Manoel Xavier de Oliveira (Adv.: Dr. Sérgio F. C. Magalhães) e recorrida ISS Servisystem Com. e Ind. LTDA (Adv.: Dr. Eucler Giraldil).

RR-6029/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Juvenal Leite da Silva (Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e recorrida Condomínio Edifício Senhor Bom Jesus de Pirapora (Adv.: Dr. Luiz Giosa).

RR-6043/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Mercedes-Benz do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jorge Stamatopoulos) e recorrida Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro).

RR-6069/90.0, TRT 3a. região, sendo recorrentes João Teodoro da Silva e Outro (Adv.: Dr. Aristides G. de Alencar) e recorrida CONTEL-Constructora M. Teixeira S/A (Adv.: Dr. Nicodemos Furfuro Filho).

RR-6085/90.0, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Athos Geraldo D. da Silveira) e recorrida Francisco Pirola Filho (Adv.: Dr. Ricardo Wagner B. Rezende).

RR-6097/90.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Antero Silveira (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-6113/90.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Maria Aparecida Baptista (Adv.: Dr. Juran - dir M. Taurices) e recorrida Banco do Com. e Ind. de SP S/A (Adv.: Dr. Jonas da C. Matos).

RR-6127/90.1, TRT 2a. região, sendo recorrente José Aparecido Bezerra da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Solda Roger LTDA (Adv.: Dra. Neide da Silva Vieira).

RELATOR MINISTRO AFONSO CELSO**REVISOR JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI**

RR-4736/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorridos Alaoir Olegário dos Santos Filho e Outros (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese).

RR-5846/90.9, TRT-1a. região, sendo recorrente Sulzer do Brasil S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Luiz Claudio Lopes Moura) e recorrido Edmilson José Valentim dos Santos (Adv.: Dr. Joselice Alelua C. de Jesus).

RR-5858/90.6, TRT-1a. região, sendo recorrente Comissão Municipal de Energia-CME (Adv.: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques) e recorrido Alberto Ferreira dos Santos (Adv.: Dr. Rosângela Cunha Silva).

RR-5872/90.9, TRT-1a. região, sendo recorrente Fernando Augusto Esteves Fraça (Adv.: Dr. Mônica Lopes da Silva Matesco) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eduardo Gomes).

RR-5887/90.9, TRT-1a. região, sendo recorrente Banco do Est. do Rio de Janeiro S/A (Adv.: Dr. Samory Ornellas) e recorrido Haroldo Marcos Mannerat & Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ (Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR-5904/90.6, TRT-7a. região, sendo recorrente Cia. Energética do Ceará-COELCE (Adv.: Dr. Lauro Maciel Severiano) e recorrido Francisco Menezes Neto (Adv.: Dr. Sandra Helena O. Barros).

RR-5916/90.4, TRT-9a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Urbanas de Londrina (Adv.: Dr. Alvaro Eiji Nakashima) e recorrida Centrais Elétricas do Sul do Brasil (Adv.: Dr. Elinora Harumi Takeshiro).

RR-5928/90.2, TRT-5a. região, sendo recorrente Dantila Vilas Boas Teixeira (Adv.: Dr. Walter Pina) e recorrido Estado da Bahia (Adv.: Dr. Milton Moreira de Oliveira).

RR-5948/90.8, TRT-10a. região, sendo recorrentes Maria José Cerqueira Lima Rocha e Outra (Adv.: Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça) e recorrida Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.: Dr. Idemilson de Souza).

RR-5968/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Lucí da Silva Serrano) e recorrida Dirce Sumire Ishiga Fichamann (Adv.: Dr. Regina Lourenço Fidalgo).

RR-5981/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Cia. Energética de São Paulo CESP (Adv.: Dr. Márcia Hissae Miyashita) e recorrido Olímpio Saynoviski (Adv.: Dr. João José Sady).

RR-5993/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar de Investimentos S/A (Adv.: Dr. Lígia Maria Mazzucatto) e recorrido Wlamir Ruiz Esteves (Adv.: Dr. Júlio Milian Sanches).

RR-6005/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Edileusa Rodrigues Leonidas (Adv.: Dr. André Zemcak) e recorrido Pematec Isolantes Termo Acusticos Ltda. (Adv.: Dr. Carlos Alberto Bicchi).

RR-6025/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Hospital e Maternidade Morumbi Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Takamatsu) e recorrido Nelson José Barbalho (Adv.: Dr. Nelson Câmara).

RR-6039/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Ricardo Orlandi (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Márcio Yoshida).

RR-6053/90.0, TRT-1a. região, sendo Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. Carlos E. Faria Gaspar) e recorrido Geraldo José Martins (Adv.: Dr. Mauro Cesar Vasquez).

RR-6081/90.0, TRT-3a. região, sendo recorrente Jair Manoel de Melo (Adv.: Dr. Aristides G. de Alencar) e recorrido Manobra-Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. (Adv.: Dr. Paulo Antonio de Menezes).

RR-6063/90.0, TRT-4a. região, sendo recorrentes Francisco Sirley de Oliveira Avila e Outros (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-6108/90.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Adilson Antonio da Silva) e recorrido Deolin da Dell'Osso dos Santos (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente).

RR-6123/90.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Lígia Maria Mazzucatto) e recorrida Maria Margarete Cavallo (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente).

RELATOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO GIACOMINI

REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-4732/89.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Osasco (Adv.: Dr. Sidney L. de Oliveira) e recorrido Francisco Pereira Gomes (Adv.: Dr. Jefferson B. Lopes).

RR-5844/90.4, TRT-1a. região, sendo recorrente Clarice Piccinine (Adv.: Dr. Haroldo Carneiro Leão) e recorrido Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS (Adv.: Dr. Jairo Jacinto Vieira).

RR-5856/90.4, TRT-1a. região, sendo recorrente Silvia e Souza Sociedade Educacional (Adv.: Dra. Silvana Pacheco L. de Almeida) e recorrido Celso Eurico Correia de Mello H. Rodrigues (Adv.: Dra. Rita de Cássia S. Cortez).

RR-5869/90.7, TRT-1a. região, sendo recorrente Solange Maria de O. Souza (Adv.: Dr. Valter B. Valadão) e recorrido Banco Boavista S/A (Adv.: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho).

RR-5885/90.4, TRT-1a. região, sendo recorrente Cia. Eletromecânica Celma (Adv.: Dr. Paulo Eduardo P. de Santana) e recorrido Erany Pomin Macharotto (Adv.: Dr. Vemilson Jacinto Beligolli).

RR-5902/90.2, TRT-8a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Abaetetuba (Adv.: Dra. Vilma Chavaglia) e recorrida Arinete Ferreira de Moraes (Adv.: Dr. Raimundo Costa da Silva).

RR-5914/90.0, TRT-9a. região, sendo recorrente Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Adv.: Dr. João Conceição e Silva) e recorrido Agustin Rosa Gimenez (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR-5926/90.7, TRT-5a. região, sendo recorrente José Damião Pereira (Adv.: Dr. José Marques de Souza) e recorrido Prefeitura Municipal de Esplanada.

RR-5944/90.9, TRT-6a. região, sendo recorrente Pimenta Importadora e Exportadora LTDA (Adv.: Dr. Ivan D'Almeida Pires) e recorrida Cerize Maria da Cruz (Adv.: Dra. Maria Conceição R.B. e Silva).

RR-5966/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de S. Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR-5979/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Colégio Integrado Objetivo LTDA S/C (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e recorrido Ivan Gonçalves dos Anjos (Adv.: Dra. Júlia C. Saraiva).

RR-5992/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto) e recorrido Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de S. Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-6003/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrentes Banco do Nordeste e Irene Aparecida Catelan Vitorino (Adv.: Drs. Maristela Favero Maranhão e José Torres das Neves) e recorridos Os Mesmos.

RR-6015/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Pirelli Pneus S/A (Adv.: Dr. Marco Antonio W. Oliveira) e recorrido Gesse Gonçalves de Souza (Adv.: Dr. Henrique Valter Skalla).

RR-6035/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Sebastião Domingos Filho (Adv.: Dr. Ailton Trecco) e recorridos Sociedade Reunida de Restaurantes LTDA e Outro (Adv.: Dr. Leon Geisler).

RR-6050/90.0, TRT-8a. região, sendo recorrente José Bonifácio Barbosa dos Santos (Adv.: Dr. Eleizer Francisco da S. Cabral) e recorrida Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. João Roberto M.C. de Macedo).

RR-6079/90.0, TRT-3a. região, sendo recorrente Construtora Ferreira Guedes S/A (Adv.: Dra. Miriam Rezende S. Moreira) e recorrido Edilon Gomes de Carvalho (Adv.: Dr. Luiz Fernando de F. Mafuz).

RR-6091/90.0, TRT-4a. região, sendo recorrentes Fidelsino Borges Machado e Outros (Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-6105/90.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de S. Paulo S/A (Adv.: Dr. Geraldo S. Neto) e recorrida Susana Schiavone Froeming (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-6121/90.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. José M. Souza Andrade) e recorrido João Luiz Marcolino (Adv.: Dr. Sid. Riedel de Figueiredo).

RELATORA EXMª. Sra. MINISTRA CNÉA MOREIRA

REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO AFONSO CELSO

RR-4737/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Conceição Thomaz (Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e recorrido Siderúrgica J.L. Aliper-ti S/A (Adv.: Dr. Carlos H. Z. Mazzeo).

RR-5847/90.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Chase Manhattan S/A (Adv.: Dr. Celso Mendonça Magalhães) e recorrida Maria Giralnea Flor (Adv.: Dr. Mário Augusto D. Maranhão).

RR-5859/90.4, TRT 1a. região, sendo recorrente Viação Aérea São Paulo S/A VASP (Adv.: Dra. Maria C.P.A. Tellechea) e recorrido Valmir Elias dos Santos (Adv.: Dr. Carlos Roberto M. dos Santos).

RR-5873/90.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.: Dr. Odonor Pinheiro da Costa) e recorrido Aldeberto Luiz do Couto e Outros (Adv.: Dr. José Ivanberto dos Santos).

RR-5893/90.2, TRT 12a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv.: Dr. Gilson I. de Oliveira) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville (Adv.: Dr. Oscar José Hildebrand).

RR-5905/90.4, TRT 7a. região, sendo recorrente Magda Acacia Fernandes Bezerra (Adv.: Dr. Antonio M. Trindade) e recorrido Cia. Energetica do Ceará - COELCE (Adv.: Dr. Lauro Maciel Severiano).

RR-5917/90.1, TRT 9a. região, sendo recorrente Aurora S/A Segurança e Vigilância e Outro (Adv.: Dr. Jaziel Godinho de Moraes) e recorrido Arlindo Lima (Adv.: Dr. Olimpio Paulo Filho).

RR-5929/90.9, TRT 5a. região, sendo recorrente Antonio Carlos Lima (Adv.: Dr. Juarez Teixeira) e recorrido Condomínio Edifício Shalon.

RR-5955/90.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido José Horácio Ferreira Pinto Monteiro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5970/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Luiza Santana de Brito Silva (Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni) e recorrido Troppus Informática S/A (Adv.: Dr. Paulo Sérgio João).

RR-5982/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira (Adv.: Dr. Bruno Arciero Júnior) e recorrido Aparecido Alvarez (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman).

RR-5994/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Regina Célia de Oliveira (Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo) e recorrido Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria - SAMCIL (Adv.: Dr. Ibrahim Calichman).

RR-6006/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Santa Marina Embalagens Plásticas Ltda (Adv.: Dr. Camilo Aschcar) e recorrido Berenice de Oliveira Costa (Adv.: Dr. Carlos Prudente Correa).

RR-6026/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (Adv.: Dra. Sonia Regina Freire) e recorrido Isaquei Morais do Nascimento (Adv.: Dr. Manoel de Jesus de S. Lisboa).

RR-6040/90.0, TRT 2a. região, sendo recorrente José Custódio da Silva (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Mazzané de Obra Temporária Ltda (Adv.: Dr. Roberto Mehanna Khami).

RR-6054/90.0, TRT 1a. região, sendo recorrente Jorge Luiz Cardoso da Cruz (Adv.: Dr. Henrique Claudio Maues) e recorrida Cia. do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO (Adv.: Dr. Lenira Costa Almeida).

RR-6082/90.0, TRT 3a. região, sendo recorrente Horácio Albertine S/A (Adv.: Dr. Edson Randal Carvalho) e recorrido Amado Bento de Almeida (Adv.: Dr. Mercks Paulo F. Silva).

RR-6094/90.0, TRT 4a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Evangelia Vassilion Beck) e recorrido Julio Cesar Berleze e Outro (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-6110/90.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Natal Tiene (Adv.: Dr. Eudardo do V. Barbosa) e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Maria Antonieta Mascaro).

RR-6124/90.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Tecnomarine Construções Navais Ltda (Adv.: Dr. Clovis C. Salgado) e recorrido Narcisio Silva (Adv.: Dr. José Lutaif).

Brasília, 23 de maio de 1990.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

TST-AI-6651/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada: Dra. Cristiana R. Gontijo
 Agravado: NOÉ LEITE DE SOUZA
 Advogado: Dr. Antonio Jamim
 3ª. Região

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento julgado pela Segunda Turma desta Corte em 05.03.90, tendo sido publicada a conclusão do acórdão no D.J.U. do dia 20.04.90.

No dia 22.03.90 deu entrada no Serviço de Cadastramento Processual a petição de nº P.04893/90.5, que noticia celebração de acordo, estando anexados a ela um recibo e os termos do acordo (fls. 104/107).

Ocorre, porém, que os documentos foram apresentados em cópia simples, sem qualquer autenticação.

Em face do que estabelece o artigo 830, da CLT, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o recibo e os termos do acordo sejam apresentados no original ou em cópia autenticada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-6438/88.6

Embargante: MARIA DE LOURDES DA SILVA.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
 Advogado: Dr. Paulo César de Miranda.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 134, a Reclamante MARIA DE LOURDES DA SILVA requer a desistência do seu recurso de embargos infringentes, interposto às fls. 130/132.

Pede, ainda, o imediato retorno dos autos à MM. JCJ de origem.

O pedido de desistência está assinado pelo Dr. Victor Russomano Jr, OAB/DF nº 3609, cujos poderes para desistir constam de fls. 13 e 120.

Registro, pois, a desistência dos embargos infringentes, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Após, retornem os autos à JCJ de origem.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-RR-3940/89.2

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO.
 Advogado: Dr. Joaquim C. de C. Júnior.
 Recorridos: ADRIANA DIAS DE ANDRADE E OUTROS.
 Advogado: Dr. Geraldo de O. S. Neves.

D E S P A C H O

Através das petições de fls. 980 a 1004, os Reclamantes ARNALDO RAMIRO DA CRUZ, JURACI REZENDE DE SOUZA, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, ZULEIDE FRANCISCA DA SILVA, SELMA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DULCE SANTIAGO ESTEVES, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, EDILENE ANUNCIADA GOMES, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NETO, DRAYTON CRISTÓVÃO SILVA, MARIA RITA DA SILVA, ELUZA SANTA CRUZ GOMES DOS SANTOS, requerem a homologação de suas desistências na presente lide, ajuizada na 1ª JCJ do Recife - PE, sob o nº 1741/87, tendo em vista terem sido readmitidos no emprego. Requerem, ainda, dispensa do pagamento das custas processuais.

Homologo, pois, e registro as desistências, com dispensa das custas e emolumentos porventura devidos, para que produzam os efeitos de direito.

Prossiga-se o feito quanto aos demais Reclamantes
 Publique-se e voltem-me conclusos.
 Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AI-3902/88.4

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
 Advogado: Dr. Rogério Noronha.
 Embargado: TERÊNCIO ALVES SATURNINO.
 Advogado: Dr. Walfredo de Oliveira Lima.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 40): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer *in albis* o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º, do Artigo 789, da CLT."

Inconformada, a Ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados por inexistir no v. acórdão do agravo de instrumento obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Irresignada, a Reclamada interpõe os embargos infringentes, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, e Art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei 7701/88.

Vem alegando a ora Agravante a inexistência da deserção do seu agravo de instrumento e aduz violados os Arts. 893, inciso IV, da CLT, c/c o Art. 522, do CPC, 789, § 4º, da CLT, e § 34, do Art. 153, da C.F. de 1969. Acosta arestos para divergência jurisprudencial.

Concordo com a tese do Embargante de que inaplicável à hipótese a Súmula nº 183/TST, que veda a interposição de embargos contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, porque, *in casu*, o que se ataca é pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, a saber, a alegada falta de preparo do mesmo, que impediu o seu conhecimento pela Eg. Turma. Este é o entendimento que tem prevalecido no Pleno deste C. Tribunal, conforme se vê pela ementa transcrita às fls. 53/56 (Proc. TST-AG-E-AI-4970/86.4, de 25.03.88).

Ora, conforme se vê às fls. 40/41, o agravo de instrumento não foi conhecido por deserção, ao fundamento de que houve inobservância do § 5º, do Art. 789, da CLT.

A parte juntou aos seus embargos declaratórios cópia do DARF que comprova o recolhimento das custas do agravo (fls. 47).

A Resolução Administrativa nº 84/85, deste C. TST, responsabiliza-a pelo "exato recolhimento das custas ou dos emolumentos" e não pela juntada do respectivo comprovante aos autos.

Vislumbro possível divergência com os arestos trazidos à colação às fls. 57.

Admito, pois, os embargos.

O Embargado os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6551/87.8

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
 Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísea B. Moniz de Aragão.
 Embargado: DRAUSIO LOPES CAMARGO.
 Advogado: Dr. Paulo Eduardo Magali Netto.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 204/205):

"A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida pela recorrente, também não prospera. Na verdade, o acórdão de fls. 157 reproduziu os fundamentos da sentença. Houvesse omissão, esta já estaria na decisão de primeiro grau, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. O tumulto processual em torno da existência da coisa julgada vem desde a contestação. De fato, ao contestar, a reclamada impugnou o mérito do pedido, alegando que a pretensão indenizatória não poderia ter sido postulada em juízo, porque na reclamatória anterior já fora repelida a pretensão de reintegração. Tal aspecto da lide passou a ser tratado como a questão da 'alternatividade' do pedido e com essa denominação veio decidida pelo acórdão recorrido. Não há, assim, omissão ou recusa de prestação jurisdicional."

Irresignada, a Reclamada interpõe os embargos de fls. 211 a 214, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argüi violação aos Artigos 896, da CLT, 515, do CPC, 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967 e contrariedade à Súmula nº 184, deste C. TST.

Vislumbro possível ofensa ao Art. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, alegada desde a revista (fls. 171) face a omissão do acórdão regional no que diz respeito à matéria prescricional, não explicitada naquele acórdão, apesar dos embargos declaratórios interpostos.

Admito, pois, os embargos.

A parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-1536/88.1

Agravante: IVANA ANTUNES.
 Advogada: Drª Arazy Ferreira dos Santos.
 Agravada: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
 Advogado: Dr. Henrique Czamarca.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à aplicação de juros e correção monetária e dar-lhe provimento, no particular, para mandar incidir a correção monetária apenas a partir de 22.11.85, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 95):

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A Súmula 284/TST dispõe, *verbis*: 'Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6024/74 estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do DL-2278/85, ou seja, a partir de 22.11.85'."

Embargos infringentes, da Reclamante, indeferidos pelo despacho de fls. 118/119, que assim consignou, *verbis*:

"Os embargos declaratórios foram assim decididos pela Eg. Turma, *in verbis* (fls. 109): 'O Eg. TRT, às fls. 73, assim decidiu, *verbis*: 'Juros e correção monetária são devidos normalmente de acordo com o art. 1º, da Lei nº 6899/81, restando superada a jurisprudência uniformizada pelo Enunciado nº 185'."

A revista veio fundamentada em divergência jurisprudencial válida, daí o seu conhecimento e consequente provimento em face da regra contida na Súmula 284, deste C. TST.

Sob o argumento de que há omissão no acórdão de fls. 95/110, no que diz respeito à correção monetária, pretende a

Reclamante, com base na Súmula 297/TST, a modificação do julgado para que se aplique o Art. 46, inciso III, da CF/88, do capítulo supramencionado. Não enxergo omissão que possa ser sanada através do presente apelo. Por outro lado, a modificação substancial do julgamento pretendida pela Embargante só seria possível por meio de recurso próprio (embargos ao Pleno). Verifica-se que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, não se configurando a pretendida violação aos Artigos 5º, inciso XXXV, da Carta Magna e 832, da CLT, em suas literalidades.

Ademais, quanto à alegação de que ao opôr embargos declaratórios, para que fosse prequestionada a matéria constitucional e a aplicação do Artigo 46, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, dos Decretos-lei nº 2322/87 e 2283/86, sem razão a ora Embargante.

Referentemente à aplicação do Artigo 46, inciso III, do ADCT, da Carta Magna, sua alegação é inoportuna, vez que feita somente nos presentes embargos.

Quanto à aplicabilidade dos referidos DLs, o momento processual oportuno para argüi-la seria logo após a decisão regional, ou seja, após a publicação do v. acórdão do recurso ordinário, opondo embargos declaratórios para prequestioná-la. Como isso não ocorreu, a tese encontra-se preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST.

Agrava regimentalmente a Autora, com fulcro no Artigo 165, do RITST, reportando-se ao seu recurso de embargos, renovando as argüidas violações aos Artigos 832, da CLT, 3º, do DL-2322/87 e 46, inciso III, do ADCT, da CF/88.

Vislumbro possível violação ao Artigo 46, inciso III, do ADCT, da CF/88, que tem aplicação retroativa por força da própria Carta Magna. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 118/119, a fim de que este C. Tribunal, em sua Seção de Dissídios Individuais, melhor que este ora em discussão, qual seja: a aplicação dos juros e correção monetária em débitos trabalhistas de empresa em processo de liquidação e intervenção do Banco Central.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impug-

ná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-2223/88.7

Agravante: NELSON VIEIRA RIBEIRO.

Advogada: Drª Arazy Ferreira dos Santos.

Agravado: BANCO AUXILIAR S/A.

Advogados: Dr. Robson Freitas Melo e Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento parcial para determinar a não incidência dos juros e correção monetária, sendo que, quanto a esta última, apenas em relação ao período entre as datas de intervenção do Banco Central e vigência do DL-2278/85, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 124):

"EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS Nº 185 e 284. Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74 estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do DL-2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985."

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para que resultasse consignado que o DL-2322/87 não restou vulnerado pela v. decisão embargada, frente às Súmulas 185 e 284/TST.

Embargos infringentes, do Autor, indeferidos pelo despacho de fls. 144, que assim consignou, *verbis*:

"Verifica-se, entretanto, que a ementa colacionada nos presentes embargos encontra óbice na Súmula 296, deste C. TST.

Ademais, a tese em discussão já se encontra pacificada pelas Súmulas 185 e 284, ambas deste C. TST, afastando, portanto, as argüidas violações legais e constitucionais.

'Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central' (Súmula 185/TST).

'Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do DL-2278/85, ou seja, a partir de 22.11.85' (Súmula 284/TST)."

Agrava regimentalmente o Reclamante, com fulcro na alínea a, do Artigo 165, do RITST. Reporta-se ao seu recurso de embargos, renovando as argüidas violações aos Artigos 462, do CPC, 6º, da LICC e 46, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao Artigo 3º, do DL-2322/87. Alega que o aresto colacionado é divergente à hipótese dos autos.

Vislumbro possível violação ao Artigo 46, inciso III, do ADCT, da CF/88, que tem aplicação retroativa por força da própria Carta Magna. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 144, a fim de que este C. Tribunal, em sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, melhor aprecie a tese ora em discussão, qual seja: a aplicação dos juros e correção monetária em débitos trabalhistas de empresa em processo de liquidação e intervenção do Banco Central.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3412/88.4

Embargante: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Advogados: Drs. Cláudio A. Pena Fernandes e Ruy Jorge C. Pereira.

Embargados: SIDNEY DE BARROS E OUTROS.

Advogado: Dr. Gilberto Batista dos Santos.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, desta Corte, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que não houve violação dos Arts. 2º, § 2º, 3º e 455, da CLT, 1237 e 1247, do Código Civil, e 153, § 2º, da CF/69, assentando na ementa, *verbis* (fls. 554):

"VIOLAÇÃO DO ART. 455, DA CLT.

O Art. 455, consolidado, atribui expressamente ao empregado o direito de ação contra o empregador principal pelo inadimplemento das obrigações do subempregado, ressaltando-lhe os direitos regressivos reconhecidos no parágrafo único. Não seria razoável entender que, mesmo conhecedora da inadimplência da contratada, a contratante se esquivasse de obrigações derivantes de serviços que lhe eram prestados, acobertando-se na proteção legal dada pelo Art. 455, da CLT."

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos infringentes (fls. 560/565), com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, argüindo violação do Art. 896, consolidado, acostando arestos para divergência jurisprudencial.

Diante da possível ofensa aos Arts. 455 e 896, da CLT, admito os embargos.

A parte contrária os impugnar, querendo, no prazo de oito (8) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6014/88.0

Embargante: JOSÉ NUNES PIMENTEL.

Advogado: Dr. Roberto Figueiredo Caldas.

Embargado: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Moacir Belchior.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

Inconformado, somente o Reclamante interpôs embargos infringentes (fls. 607/617), com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, apontando violado o Art. 896, consolidado (fls. 608), já que trazia na revista arestos que autorizariam o conhecimento no que diz respeito à complementação de aposentadoria, prescrição parcial. Transcreve novos arestos originários do Pleno e Turmas desta C. Corte, para comprovar a divergência (fls. 609/617).

A Eg. Turma, no particular, entendeu, *verbis* (fls. 603):

"... ao determinar quais as parcelas componentes da remuneração do trabalhador, para fins de complementação de aposentadoria, o empregador pratica o ato único a que alude a Súmula 198, deste C. TST. Note-se que esse ato único ficou consubstanciado no fato da omissão do pagamento da complementação desde o implemento da aposentadoria.

Ademais, conforme asseverado pelo r. acórdão regional, o Reclamante ingressou com a reclamatória quase cinco anos depois do ato que suprimiu tal direito.

Não há, portanto, vulneração à literalidade dos diversos dispositivos legais apontados, nem tampouco contrariedade às Súmulas invocadas. Quanto aos arestos colacionados, ou são provenientes de Turmas deste C. Tribunal, ou por demais genéricos."

Os arestos transcritos na revista eram genéricos ou de Turma e, por isso, não autorizavam o conhecimento.

Todavia, face à orientação atualmente predominante na Seção de Dissídios Individuais e diante de possível violação do Art. 896, da CLT, admito os embargos.

A parte contrária os impugnar, querendo, no prazo de oito (8) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-531/89.5

Agravantes: WANILDA CAMPOS LIMA e OUTROS.

Advogada: Drª Maria Cristina Paixão Côrtes.

Agravado: CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE.

Advogado: Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para indeferir a medida cautelar requerida pelos Reclamantes, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 291):

"MEDIDA CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NO processo trabalhista, descabe a obtenção de reintegração do trabalhador no emprego, via procedimento cautelar, tendo em vista a sua condição intrinsecamente instrumental, porque sua finalidade é de mera preparação da ação principal, visando assegurar a prestação jurisdicional definitiva. Destarte, a postulação pertinente à reintegração no emprego somente será exequível se requerida em reclamatória trabalhista, que é a executora do direito substancial."

Recurso de embargos infringentes, dos Autores, indeferidos por encontrar-se obstado pelas Súmulas 184, 296 e 297/TST.

Agravam regimentalmente os Reclamantes, com fulcro no Artigo 165, alínea a, do RITST. Alegam a inaplicabilidade das Súmulas 184 e 297/TST. Aduzem que o v. acórdão da Eg. Truma violou, de forma direta, as normas dos Artigos 896, 798 e 799, do CPC, 769 e 896, da CLT. Dizem que os Artigos 796 e 799, do CPC, constituem normas também reguladoras do procedimento cautelar e que servem de complemento ao Artigo 798, do CPC. Alegam que os arestos colacionados nos embargos são divergentes à hipótese dos autos.

Consigna o v. acórdão da Eg. Turma, verbis (fls. 292/293): "A empresa insurgiu-se contra o deferimento da medida cautelar perpetrada pelos reclamantes visando a reintegração no emprego.

Em seu arrazoado de revista, sustenta que é incabível no processo do trabalho a concessão de medidas cautelares além da prevista no artigo 659, inciso IX, da CLT; que não pertine cautelar inominada para assegurar antecipadamente aquilo que é objeto da ação cautelar; e que estão ausentes, na presente hipótese, as condições inerentes às ações cautelares, quais sejam: a possível existência de dano e a possível existência de um direito.

Reputa violados os Artigos 798 do CPC; 19 da Lei nº 7483/66; 8º, inciso XVII, letra b, e 165, inciso XIII, ambos da Lei Maior. Colaciona arestos que entende divergentes.

O v. acórdão regional, após discorrer longamente sobre o cabimento das medidas cautelares pretendendo reintegração no emprego, esclareceu que a justiça trabalhista admite as ações cautelares através do artigo 769 da CLT, eis que este dispositivo legal determina a aplicação subsidiária do CPC onde houver lacunas no processo do trabalho.

Conheço da revista pelo aresto de fls. 234, eis que é específico e está apto a ensejar o pretendido conflito jurisdicional.

MÉRITO.

Data venia do acórdão ora guerreado, no processo trabalhista descabe a obtenção de reintegração do trabalhador no emprego, via procedimento cautelar, tendo em vista a sua condição intrinsecamente instrumental, porque sua finalidade é de mera preparação de ação principal, visando assegurar a prestação jurisdicional definitiva.

Destarte, a postulação pertinente à reintegração no emprego somente será exequível se requerida em reclamatória trabalhista, que é a executora do direito substancial.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de revista para indeferir a medida cautelar dos reclamantes,

visando a reintegração no emprego, prejudicada a discussão sobre o tema da estabilidade (que não é objeto de discussão do acórdão regional dos presentes autos, porque é assunto de debate da ação principal).

799, do CPC, c/c o Art. 769, da CLT, ao declarar o v. acórdão embargado somente caber o procedimento cautelar na Justiça do Trabalho na hipótese de transferência ilegal do empregado.

Reconsidero, pois, o r. despacho de fls. 351, a fim de que este C. Tribunal, em sua Seção de Dissídios Individuais, melhor aprecie a tese ora em discussão.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-791/89.4

Agravante: BANCO NACIONAL S/A.

Advogados: Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Agravado: MOISÉS ALLAION FERREIRA.

Advogado: Dr. Adauto L. dos Santos.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 106):

"MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES TRABALHISTAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no Artigo 896, da CLT."

Embargos infringentes, do Reclamado, indeferidos pelo despacho de fls. 116, que assim consignou, verbis:

"Verifica-se, entretanto, que a matéria é, de fato, interpretativa, o que afasta a argüida violação ao Artigo 487, § 1º, da CLT, ante o óbice da Súmula 221, deste C. TST, e prejudica a análise da pretendida divergência jurisprudencial."

Agrava regimentalmente o Banco-Reclamado, com fulcro no Artigo 165, alínea a, do RITST. Renova a argüida violação aos Artigos 896, 487, § 1º, da CLT, a inaplicabilidade da Súmula 221/TST. Acosta os mesmos arestos colacionados por ocasião dos seus embargos.

Ante uma possível violação aos Artigos 896 e 487, § 1º, ambos da CLT, reconsidero o despacho de fls. 116, a fim de que este Colendo Tribunal, na sua Seção Especializada, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, multa pelo atraso no pagamento dos haveres trabalhistas - descontos previdenciários - aviso prévio.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2264/89.5

Embargante: MARCELO RICARDO FERREIRA AMÉRICO DOS REIS.

Advogado: Dr. Maurício de Campos Bastos.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG.

Advogado: Dr. Frederico Gafreé Thompson.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 175):

"ADVOGADO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O advogado, assim como os demais profissionais liberais, mesmo quando empregados, não estão enquadrados na categoria profissional preponderante na empresa, mas sim na categoria profissional liberal que congrega os seus colegas de profissão. Por outro lado, a questão está atualmente pacificada pela Lei nº 7.316/85."

Inconformado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para declarar que os Artigos 511, § 2º, 575 e 585, da CLT, invocados na revista, não foram violados em sua literalidade.

Irresignado, o Reclamante interpõe os embargos infringentes de fls. 187 a 191, com fulcro no Artigo 894, da CLT.

Aduz que a Lei nº 7.316/85 não revogou, não derogou e não alterou o Artigo 585, da CLT, mas sim compatibilizou o sistema de representação sindical.

Acosta aresto para divergência jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 189/190, aparentemente apresenta dissenso pretoriano, razão porque defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-707/88.2

Embargante: BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado: JOSÉ PINTO MADEIRA.

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante e dar-lhe provimento, para, reformando o r. acórdão regional, não conhecer do recurso ordinário da Reclamada, por intempestivo, julgando subsistente a sentença de primeiro grau, ficando prejudicados os demais pontos do recurso, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 198/199): "Esta C. Corte tem decisões divergentes quanto à hipótese dos autos. A Eg. 3ª Turma, unanimemente, no RR-87/87.4, Ac. 1741/87, julgado em 16.06.87, considerou que os embargos declaratórios intempestivos suspendem o prazo para o apelo principal. No entanto, a 1ª Turma (RR-904/82, Ac. 1677/83) e esta Turma (RR-4653/83, Ac. 4805/84) decidiram pela não suspensão do prazo para outros recursos. Tenho que, se os embargos declaratórios são intempestivos, não podem gerar efeito de suspender o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável. Logo, não suspendem o prazo, pois nada sobeja, e o recurso ordinário interposto é desenganadamente intempestivo (Ver, por exemplo, TST-E-RR-987/76, Ac. TP-4178, Rel. Min. Coqueijo Costa, publicado no DJU de 11.12.78)."

Irresignada, a Reclamada opôs embargos declaratórios, que foram unanimemente acolhidos, para declarar que o acórdão regional de fls. 143/147, complementado pelo de fls. 154/156, adotou a tese de que os embargos declaratórios ajuizados intempestivamente suspendem o prazo para outros recursos, razão pela qual foi tido como conflitante com o aresto de fls. 166, trazido com a revista.

Inconformada, a Ré interpõe os embargos de fls. 210 a 219, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Argüi violação do Art. 896, da CLT.

Alega que o aresto colacionado no recurso de revista do Reclamante, o de fls. 166, não enfrenta todas as premissas fáticas do r. acórdão regional e que, por isso, a Eg. Turma violou o Art. 896, da CLT.

Argüi contrariedade à Súmula 296, deste C. TST.

Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Alega violação do Art. 538, do CPC, aduzindo que, uma vez conhecido o pedido declaratório, ainda que intempestivo, reveste-se de validade, gerando suspensão do prazo recursal. Elenca, ainda, arestos para dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que não ocorre a argüida contrariedade à Súmula 296/TST, vez que a ementa elencada às fls. 166 e que deu ensejo ao conhecimento da revista do Reclamante, de fato, é divergente, vez que a mesma diz que, verbis, "a interposição de embargos declaratórios, decorrido o prazo legal de quarenta e oito horas, não suspende o prazo para recorrer e sobrevivendo qualquer recurso após o decurso de oito dias da ciência da decisão que julgou a reclamação este será tido como manifestado intempestivamente" (grifos nossos). Enquanto que assim decidiu o r. acórdão regional, verbis (fls. 143): "O recurso ordinário da reclamada foi interposto no dia 3 de dezembro, 2ª feira, como se vê às fls. 91, dentro do prazo legal, considerando-se que sua fluência havia sido suspensa pela oposição dos embargos declaratórios."

Quanto à argüida violação do Art. 538, do CPC, a mesma encontra-se obstada pela Súmula 221, que reza: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas 'b', dos Arts. 896 e 894, da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Os arestos colacionados para dissídio pretoriano não são específicos à hipótese dos autos, vez que nenhum deles se atém ao fato da intempestividade dos embargos declaratórios.

Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2019/88.8

Embargante: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende.

Embargada: USINA PUMATY S/A.

Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, desta Corte, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao salário-família e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que a decisão do Eg. Tribunal a quo encontra-se superada pela Súmula 227, desta Casa, assentando na ementa, verbis (fls. 69): "Salário-família. Trabalhador Rural. Questão superada pelo Enunciado 227 da Súmula deste TST que preconiza ser o salário-família benefício exclusivo do trabalhador urbano. Revista conhecida e provida."

O Reclamante interpõe embargos infringentes (fls. 73 a 75), com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando que a r. decisão regional merece reforma, por entender violado o inciso II, do Art. 7º, da C.F. de 1988, sob a sustentação de que a Eg. 2ª Turma não poderia aplicar a Súmula 227, deste C. TST, sob a afirmativa de que tal Súmula encontra-se ultrapassada com a edição da nova Carta Magna.

Pelo que se depreende da r. decisão do Eg. Regional, às fls. 35 a 36, esta foi anterior à promulgação da Carta Política de 1988. Logo, seria impossível o Eg. Regional violar Constituição que não estava promulgada.

Como, pelo nosso ordenamento jurídico, a lei não retroage, salvo para beneficiar o réu, em se tratando de matéria penal, alcançando o processo no estado em que se encontrar, não pode, pois, a Constituição Federal vigente retroagir para resuscitar direito que não tinha amparo legal.

Ademais, esta C. Corte e o E. S.T.F. têm entendido que, para efeito de aplicação da nova Constituição, deve ser observada a data da prolação da sentença.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2391/88.0

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargados: PERMINDO HELMUTH WEIS E OUTRO.

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, desta Corte, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, ao fundamento de que os arestos acostados não mencionavam aspectos relevantes, não vislumbrando ofensa ao Art. 224, da CLT, vez que a questão é interpretativa, sendo pertinente a Súmula 221, deste C. TST, assentando na ementa, verbis (fls. 181): "Recurso de Revista. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade."

O Reclamado interpõe embargos infringentes (fls. 184/186), aduzindo expressamente que a Eg. 2ª Turma, ao não conhecer de sua revista, violou ambas as alíneas do Art. 896. Entende violado o Art. 224, consolidado. Por outro lado, acostá nos embargos (fls. 186) aresto que colacionou na revista (fls. 148), insistindo na sua apreciação, por entendê-lo divergente.

Entretanto, o referido aresto é inespecífico, porque trata de empregado bancário comissionado, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, não vislumbro violado o Art. 224, da CLT, ante o que consubstancia a Súmula 221, desta Casa.

Vale acrescentar que, para entendimento contrário à r. decisão regional, necessária seria a revisão de fatos e provas, o que nesta instância superior é vedado pela Súmula 126/TST.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4723/88.1

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogada: Drª Selma M. Lages.

Embargado: ONOFRE ARRUDA.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 142):

"REDE. EFETIVAÇÃO DE EMPREGADO.

O ponto nodal da controvérsia gira em torno da possibilidade de efetivação de empregado que ocupa interinamente cargo por período superior ao admitido no regulamento da empresa. O que se discute é, sem dúvida alguma, norma interna da Reclamada, para se descobrir se a proibição de exercício interino de cargo pode levar à efetivação, dadas as regras relativas ao preen-

chimento do cargo vago, com inscrição daquele que o exerce em caráter interino no processo celetivo para o provimento efetivo do cargo, como previsto nas Instruções Reguladoras do Provimento Interno de Cargos, constantes da RP-54/77, de 15.04.77, da Reclamada. O apelo encontra óbice, no particular, na Súmula 208/TST."

Irresignada, a Ré interpõe os embargos infringentes de fls. 147 a 149, com fulcro nos Artigos 894, alínea b, da CLT, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88. Alega violação aos Artigos 896, da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e 85, inciso I, da mesma Carta Magna.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 208/TST. Diz, ainda, vulnerado o Artigo 450, da CLT.

Sem razão a ora Embargante, vez que o seu recurso de revista foi interposto em 30 de março de 1987, portanto, é anterior à Lei 7.701/88. Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 208, deste C. TST.

Intactos os Artigos 896, da CLT, 153, § 2º, da Carta Magna de 1967 e 85, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4889/88.5

Embargante: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

Advogado: Dr. Raimundo Carlos F. Barcellos.

Embargada: DORA LUCIA ANTONINI.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 345):

"A Recorrente aponta violado o Art. 11, da CLT e aplicável a prescrição total (fls. 315). Às fls. 318/319 acostá aresto de Turma desta Casa que, de imediato, deve ser afastado, em face da regra contida no Art. 896, alínea a, da CLT. Às fls. 320/321 seleciona aresto originário do Eg. TRT da 1ª Região, que também não serve para justificar o conhecimento, pois esbarra nas Súmulas 23 e 126/TST, porque é flagrante a divergência de fundamentos fáticos, além da suposta divergência basear-se em premissa fática estranha aos autos, já que fala em extinção do cargo aos sete anos, enquanto o r. acórdão recorrido fala em inexistência de termo inicial, por falta de publicidade do ato.

Quanto à alegada violação do Art. 11 consolidado, também melhor sorte não socorre a Recorrente. No que diz respeito ao referido artigo, a decisão recorrida foi das mais razoáveis, uma vez que não consignou o marco inicial da prescrição. Logo, não há como aplicá-la."

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos infringentes, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argui violação ao Artigo 11, da CLT. Acosta arestos para dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a presente tese encontra-se obstada pela Súmula 126/TST e os arestos colacionados encontram óbice intransponível na Súmula 38/TST.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5853/88.9

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísea B. M. Aragão.

Embargado: MIGUEL CAETANO.

Advogado: Dr. Koshi Ono.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 97):

"FALTA DE IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO DO ATO FALTOSO.

O período de três meses entre o ato tido como faltoso e a suspensão imposta, caracteriza falta de imediatidade que empregado algum é obrigado a esperar. Não há lei que autorize ou doutrina que assegure a inércia ou lentidão do empregador em tomar providências rápidas no sentido de garantir seu direito potestativo de suspender. Se o ato fosse grave o suficiente, medidas mais céleres teriam sido tomadas. O comportamento lento do empregador na sindicância nem sempre configura dobrado zelo em desvendar os verdadeiros fatos."

Irresignada, a Ré interpõe os embargos infringentes de fls. 104 a 107, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Acosta arestos para divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que os arestos colacionados nos presentes embargos não são específicos à hipótese dos autos, pois não abrangem os diversos fundamentos contidos no v. acórdão ora embargado. Por essa razão, o presente apelo encontra-se obstado pela Súmula nº 23, deste C. TST.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5867/88.1

Embargante: LUIZ DE PAULA FELICIANO COUTO.
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.
 Embargada : G. MAZZONI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 Advogado : Dr. João Evangelista Ferraz.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto às horas extras - trabalho em período de descanso para refeição e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de 1º grau, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 77):

"HORAS EXTRAS - TRABALHO DO OBREIRO EM PERÍODO DE DESCANSO PARA REFEIÇÃO. O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (Enunciado nº 88)."

Irresignado, o Reclamante interpõe os embargos infringentes de fls. 82/85, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

O primeiro aresto colacionado às fls. 84 apresenta, aparentemente, divergência jurisprudencial, razão por que defiro o presente apelo.

Verifica-se, entretanto, que o Acórdão ora embargado, diz: "sem importar em excesso de jornada", como na Súmula nº 88. Os arestos colacionados no presente apelo, para dissenso pretoriano, não se referem à mesma hipótese. Logo, encontram-se obstados pela Súmula nº 23, deste C. TST.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6333/88.4

Embargante: NORMA CARAM GUEDES.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
 Advogado: Dr. Alaor Satuf Rezende.

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, deste C. TST, decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo da Reclamada, ao fundamento de que houve prática de ato único do empregador, que trouxe prejuízo à Reclamante, por se tratar de alteração contratual ilícita, o que ensejaria ação própria à proteção do seu direito. Assim não procedendo, não poderia penalizar o empregador com a aplicação da prescrição parcial, até porque este se exporia ad eternum a reclamações contra aquele ato, ensejando, assim, a aplicação da prescrição total.

A Reclamante interpõe embargos infringentes às fls. 151/153, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, por entender que a Eg. Turma, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, não observou a Súmula 204, desta C. Corte, violando o Art. 896, consolidado, trazendo à colação aresto que entende divergente (fls. 152).

Referido aresto não pode ser apreciado por encontrar óbice intransponível na Súmula 296/TST, já que é genérico.

A Súmula 294, desta Corte, foi bem aplicada, uma vez que trata a hipótese dos autos de típica alteração contratual, primeira parte da regra contida no citado verbete.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6343/88.7

Embargantes: BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.
 Advogados: Drs. Moacir Belchior, José Augusto da Silva e Ieda Silva-nia.
 Embargados: ANTONIO FLORES E OUTROS.
 Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco.

D E S P A C H O

Os Reclamados interpõem os embargos infringentes de fls. 149/151, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Aduzem, expressamente, violação do Art. 896, consolidado, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

A Eg. 2ª Turma decidiu, por unanimidade, não conhecer do apelo dos Reclamados ao fundamento de que não é a hipótese de aplicação da Súmula 198, exceção nela contida, não estando, portanto, configurada a violação do Art. 11, da CLT.

O presente recurso não merece ter seguimento, uma vez que:

a) os Reclamantes, antes da aposentadoria, não tinham fundamento jurídico (causa de pedir) para propor ação, como consignou a r. decisão regional, às fls. 119, e os arestos transcritos não abordavam tal hipótese;

b) a tese também adotada pelo Eg. Regional foi a de que o prazo prescricional para reclamar supressão da vantagem é iniciada a partir da aposentadoria do empregado. Os arestos trazidos na revista não espelham, especificamente, este aspecto.

Os acórdãos colacionados nos embargos (fls. 150 e 151) são, outrossim, inespecíficos, não estando em consonância com as Súmulas nºs 23 e 296, desta Corte.

Dessa forma, não vislumbro possibilidade de violação dos Arts. 11 e 896, da CLT, estando correta a decisão da Egrégia Turma julgadora, que está arrimada na jurisprudência cristalina e meridiana deste C. Tribunal.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-7060/88.3

Embargante: MANOEL EDUARDO SOARES COTTA.
 Advogados : Drs. Sebastião Borges Taquary e Einstein Lincoln B. Taquary.
 Embargado : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL.
 Advogada : Drª Valéria A. R. do Valle.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 115):

"A alegação de violência ao § 3º, do Artigo 543, da CLT é improsperável, haja vista a natureza interpretativa da matéria, tendo o Egrégio Regional exegese em torno do referido dispositivo legal, de forma pelo menos razoável, o que atrai a incidência do verbete nº 221 da Súmula.

Por outro lado, os arestos colacionados, às fls. 88/90, embora revelem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não são específicos, na medida em que não cogitam do fato precípuo considerado pelo v. Acórdão regional, sobre a recusa do empregado em relação à sua transferência para a cidade de Tapira, em face da extinção da Divisão em que trabalhava, sediada em Belo Horizonte. Pertine, in casu, o Enunciado nº 296 da Súmula."

Irresignado, o Autor interpõe os embargos infringentes de fls. 117 a 124, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT e ao Artigo 543, § 3º, do mesmo diploma legal. Traz os mesmos arestos colacionados por ocasião do seu recurso de revista, para dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a tese ora em discussão é interpretativa, encontrando óbice na Súmula nº 221, deste C. TST. Portanto, afastada a argüida violação ao § 3º, do Artigo 543, da CLT.

Quanto aos arestos colacionados, estes não são específicos à hipótese dos autos, vez que não trazem o fato principal e que deu causa a esta ação trabalhista, qual seja, a dispensa do empregado ante a sua recusa de ser transferido para a cidade de Tapira, em face da extinção da Divisão em que trabalhava em Belo Horizonte.

Conseqüentemente, os arestos estão obstados pela Súmula nº 296, deste C. TST.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0803/89.5

Embargante: ROCCO ALBINO CONFALONIERI.
 Advogado : Dr. Plino Gustavo P. Garcia.
 Embargado : MARLON RICARDO MOURA DOS SANTOS.
 Advogado : Dr. Henrique dos Santos.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com base na Súmula nº 266 deste C. TST.

Irresignado, o Autor interpõe os embargos infringentes de fls. 79 a 82, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

Alega a inaplicabilidade da Súmula nº 266, desta Colenda Corte e violação ao Artigo 5º, incisos LIV e XLV, aduzindo não ter sido sócio-gerente e que se em algum momento praticou atos em nome da Reclamada, o fez por motivo de força maior, que foi a morte de seu pai, o único sócio-gerente. Sustenta que a penhora sobre o direito de uso de linha telefônica, no caso dos autos, importa em privação de bens, violando assim, o princípio constitucional pertinente.

Verifica-se, entretanto, que o Embargante não alega expressamente violação ao Artigo 896, da CLT, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0839/89.9

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
 Advogados : Drs. Carlos Roberto Penna e Lísea B. Moniz de Aragão.
 Embargados: CLODOALDO DE CASTRO FERENZI E OUTROS.
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 123):

"Pronunciou-se o Regional no sentido de que, in verbis: 'Configurada a lesão do direito, houve-se bem o MM. Juízo em suas razões de decidir. De fato, aplicando-se ao caso a regra do Enunciado 198 do C. TST' (fls. 96).

A Recorrente alega que a rejeição da prescrição extintiva importou em ofensa ao art. 11/CLT, atrito com o Enunciado nº 198, além de divergir dos arestos colacionados, que reconhecem, na alteração contratual, o ato único e positivo.

De plano, não há como vislumbrar vulnerado, em sua literalidade, o dispositivo legal invocado, considerando os termos do Enunciado nº 221 e a invocação do Enunciado nº 198 pelo decidido.

Atampouco se pode antever dissenso jurisprudencial ou atrito com o Enunciado nº 198, tendo em vista que a v.

Decisão Regional, embora invocando a regra do verbete mencionado, não erige fundamentos suficientes ao pretendido confronto.

Incide o Enunciado nº 296."

Irresignada, a Ré interpõe os embargos de fls. 128 a 132, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação aos Artigos 896, alíneas a e b e 11, da CLT. Acosta arestos para dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a argüida violação ao Artigo 11, da CLT, encontra-se obstada pela Súmula nº 221, deste C. TST. Ademais, os arestos colacionados para dissídio pretoriano não são específicos à hipótese dos autos e encontram óbice na Súmula nº 296, desta C. Corte.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

RR-2452/87.2

13ª Região

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Mirocem F. Lima
Recorrido : PEDRO SATURNINO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Antonio da Silva

D E S P A C H O

Para completar a restauração torna-se necessária a apresentação do instrumento de procuração do subscritor do recurso de revista, certidão de pagamento das custas e dos depósitos recursais relativos aos recursos ordinários e de revista, com as respectivas datas.

Como esses atos foram realizados no Juízo de origem, determino a baixa dos autos ao Egrégio 13ª Regional, para que conclua a restauração, possibilitando o julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

TST-RR-1025/88.5

Recorrente: MANNESMANN S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Foi exarado às fls. 210, da Petição de nº 24012/89.4, o seguinte despacho: "Junte-se com apoio no Enunciado nº 08 desta Corte. À parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

PROC. Nº -TST-RR-4084/88.8

2ª Região

Recorrente: MIGUEL MICHALKOW
Advogado : Dra. Avanir Pereira da Silva
Recorrido : NACIONAL INFORMÁTICA
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

D E S P A C H O

1. Juntem-se.
2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, o que implica desistência do Recurso de Revista interposto, baixem-se os autos à instância de origem para a devida homologação.
3. Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6525/88.6

9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ivan A. Pardin Filho
Recorrido : ALFREDO LEUZ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O documento de fls. 98, dirigido ao Exmo. Senhor Juiz Presidente, da MM. 7ª JCY de Curitiba/PR, noticia a ocorrência de composição amigável entre as partes e, conseqüentemente, desistência do recurso, pelo que determino a baixa dos autos à MM Junta de origem, para as providências legais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST-RR-0345/89.7

12ª Região

Recorrente: SADIA - CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Eduardo Guimarães Alves
Recorrida : CAREM FEDRIZZI
Advogado : Dr. Irineu Grigolo

D E S P A C H O

Verifico que o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista exarado às fls. 233 não deu vista à parte contrária para que, querendo ou não oferecesse contra-razões e, assim, não observou corretamente a regra contida no Art. 900 da CLT.

Destarte, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja assinado ao recorrido prazo de lei para, querendo o ferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

Proc. nº TST -RR- 0401/89.0

6ª Região

Recorrente : INDAIÁ - BRASIL MINERAIS LTDA
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
Recorrido : KÁTIA VIRGÍNIA DE CARVALHO SILVA
Advogado : Dr. Luis Raimundo da Silva

D E S P A C H O

O presente recurso de revista não pode prosseguir, vez que interposto serodidamente.

A certidão de fl. 213 nos dá notícia de que o acórdão regional foi publicado no dia 1º de outubro de 1988, sábado, sendo certo, pois, que o octídio legal teve início na segunda-feira, dia 03. Assim, conclui-se que o prazo expirou no dia 10, segunda-feira que, porém, foi feriado, projetando-se, assim, para o dia seguinte, dia 11.

A revista, entretanto, deu entrada no dia 12 de outubro, ou seja, no nono dia do prazo recursal.

Destarte, a intempestividade parece-me irremovível.

Logo, denego, de plano, seguimento ao recurso sub examem, e o façó com base no R.I.T.S.T. e na Lei nº 7.701/88.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

RR-1033/89.1

1ª Região

Recorrente - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido - ANA MICHEL RAMUNDO
Advogado - Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

D E S P A C H O

Noticiam os autos às fls. 107 ter havido composição amigável entre as partes e, conseqüentemente, desistência do recurso, pelo que determino a baixa dos autos à MM JCY de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Proc. nº TST-RR-3778/89.0

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO.
Advogado: Dr. Irapoan José Soares.
Recorridas: MARIA ANA DE MOURA SILVA e OUTRAS.
Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira S. Neves.

D E S P A C H O

MARIA ANA DE MOURA SILVA e OUTRAS (10 Reclamantes), nos autos do proc. nº TST-RR-3778/89.0, em que contendem com ESTADO DE PERNAMBUCO, vêm, através das petições de fls. 2025, 2027, 2031, 2033, 2035, 2037, 2039, 2043 e 2046, requerer a homologação da desistência da ação, por terem sido readmitidas no emprego. Pedem, também, a dispensa do pagamento das custas processuais.

Entretanto, de acordo com o Artigo 267, § 4º, do CPC, o autor não pode desistir da ação sem a concordância do réu, se já decorrido o prazo para a resposta.

Na hipótese sub iudice, o processo está em grau de recurso de revista e dele não consta a mencionada concordância, razão por que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Réu se manifeste a respeito das referidas desistências, com exceção da constante de fls. 2041, por não estar assinada pela Reclamante MARIA ALINE DA CUNHA SERA PIRES, bem como por não ter a mesma outorgado ao advogado poderes expressos para desistir da ação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST -RR- 4702/90.4

2ª. Região

Recorrente: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza
Recorrido : GRANPAVI PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogada : Drª Ivone Marília Matwijkow

D E S P A C H O

O recurso de revista sub examem tem seu prosseguimento obstado, tendo em vista o comando expresso do Enunciado nº 164 do TST.

O subscritor do apelo revisional, Dr. Oscar da Silva Barbosa, não possui, nos autos, mandato que legitime sua atuação no feito, sendo, pois, inexistente o arrazoado que subscreveu.

Frise-se, por oportuno, que o ilustre patrono não se encontra protegido por mandato apud acta, vez que as atas de audiência não registram seu efetivo comparecimento.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a Lei nº 7701/88 para, de plano, negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST - RR- 4776/89.2

2ª. Região

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlo Martins Mello
Recorrido : NELSON RANA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O presente apelo revisional não merece prosperar, vez que irremediavelmente deserto.

A sentença originária arbitrou à causa o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, o banco garantiu o juízo com a quantia de Cr\$ 282.984,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), equivalente a dez valores de referência vigentes na aquela oportunidade.

Ao recorrer de revista, o reclamado não observou o art. 13, da Lei nº 7 701/88, bem como o Provimento nº 02/89 e efetuou o depósito no valor de Ncz\$ 0,22 (vinte e dois centavos), quando, em verdade, deveria tê-lo feito considerando 40 valores de referência que, na ocasião, tinha o valor unitário de Ncz\$ 22,74 (vinte e dois cruzados no vos e setenta e quatro centavos).

O depósito, pois, deveria considerar a seguinte operação aritmética: multiplica-se o valor de referência, vigente no instante da interposição do recurso de revista, por quarenta e do resultado subtrai-se o valor do depósito recursal feito anteriormente, levando-se em conta para este fim, o valor nominal. A quantia que sobejar, deverá ser depositada a título de complementação.

Firmo, por oportuno, meu ponto de vista contrário, por considerar que este cálculo poderia observar o número de valores de referência já depositados e não o valor nominal correspondente.

Este, entretanto, não é o comando do mencionado provimento, que teve aprovação desta Casa, em composição plenária (Resolução Administrativa nº 42/89), ao qual nos curvamos.

Destarte, sendo irremovível a deserção denego, de plano, se guimento ao recurso e o faço com base na faculdade que me confere o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e a Lei nº 7 701/88.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6169/89.5

2ª Região

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Recorrido : NELSON BORTOLATO
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

D E S P A C H O

O Eg. Regional da 2ª Região, às fls. 706/708, negou provimento ao apelo do Banco, por entender corretos os cálculos apresentados pelo "expert" que ainda em respeito à coisa julgada não procedeu aos descontos para a PREVI e CASSI e, proclamou a incidência da norma do Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322, uma vez que da aplicação imediata aos processos em curso.

Daí a Revista patronal, cujas razões de fls. 709/737, alega violação dos Arts. 5º, inciso XXXVI e 192, § 3º da Constituição Federal, além de colacionar arestos.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 750/751, arguiu preliminar de deserção que merece ser acolhida, eis que o Banco não com provou o depósito recursal para efeito de interposição de recurso de revista, nos termos do Art. 13 da Lei 7.701/88.

Ademais, trata o presente caso de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, somente sendo admissível tal modalidade recursal, quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional. Incidente, portanto, o Enunciado nº 266 do colendo TST, uma vez que entendo não ter havido a pretendida ofensa às regras constitucionais supracitadas, pressuposto essencial para o conhecimento da Revista, como determina o § 4º do Art. 896 da CLT.

Ante a deserção, com apoio do Enunciado 266 do colendo TST e com fulcro no § 5º do Art. 896 consolidado, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

AI-1423/89.6

13ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levy Borges Lima
Agravado : VERACIL ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

Pelo exame dos autos verifica-se que estão ausentes peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: o primeiro despacho denegatório ensejador do segundo recurso de revista e as certidões das respectivas intimações dos despachos. Conseqüentemente, incidente in casu o Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Proc. nº TST -AI- 3092/89.4

5ª. Região

Agravante : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : MARCONI MOTA REIS
Advogado : Dr. Francisco X. Madureira

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do recurso de revista, o banco agrava de instrumento contra o r. despacho de fl. 28, pretendendo a sua reforma.

Não obstante as razões do agravo, este não alcança prosseguimento, visto que deserto. Conforme verifica-se da certidão de fl. 29 v, o agravante foi intimado para efetuar o preparo em 01.02.89, quarta-feira (fl. 29). Entretanto, não respondeu a esse chamamento, devendo arcar com a deserção.

Nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST - AI-4651/89.2

2ª. Região

Agravante : NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravados : ADAMI LUIZ DE FRANÇA E OUTRA
Advogado : Dr. Arnaldo Vieira dos Santos

D E S P A C H O

1. Pela petição de fls. 185/187, as partes notificam a celebração de acordo.

2. Assim, determino o retorno dos autos à Corte de origem para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. Nº TST-AI-6874/89.5

2ª Região

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
Advogado : Dr. Djalma Floroschk
Agravado : MANOEL NASCIMENTO JATOBA

D E S P A C H O

Pelo exame dos autos verifica-se que não consta o nome do subscritor das razões de agravo de instrumento (fls. 2) na procuração de fls. 18, bem como no instrumento de substabelecimento às fls. 19. Também não restou caracterizado o mandato apud acta. Conseqüentemente, inexistente o recurso, porque irregular a representação processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, in fine, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Proc. nº TST - AI - 7865/89.6

15ª. Região

Agravante : ALEXANDRE BOFFI
Advogado : Dr. Itamar L.P. Paschoal
Agravada : MÁQUINAS AGRÍCOLAS FORTUNA LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Parello

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do recurso de revista interposto, o autor agrava de instrumento contra o r. despacho de fl. 19, pretendendo a sua reforma.

Não obstante as razões do agravo, este não alcança conhecimento, visto que deserto. Conforme verifica-se da certidão de fl. 23, o

agravante foi intimado para efetuar o preparo em 23.05.89, 3ª feira, (fl.22) e permaneceu inerte, o que veio a acarretar a deserção do agravo.

Nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST -AI- 7896/89.3

Agravante : CONSPLAN - CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado : Dr. Gilberto Pereira Guedes
Agravados : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Andre Zemczak

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do recurso de revista interposto, o autor agrava de instrumento contra o r. despacho de fl. 18, pretendendo a sua reforma.

Não obstante as razões do agravo, este não alcança conhecimento, visto que deserto. O agravante foi intimado para efetuar o preparo em 31.07.89, (2ª feira), (fl. 23). Entretanto, conforme verificou-se da guia Darf anexada aos autos, o agravante só efetuou o necessário preparo no dia 03.08.89, fora, pois, do prazo de 48 horas.

Nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Pro. nº TST -AI- 8043/89.1

Agravante : STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : Dr. Djalma Floroschk
Agravado : JOSÉ CARLOS QUENTAL
Advogado : Dr. Jandir M. T. Junior

D E S P A C H O

1. Determino o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de aquele Tribunal providencie o traslado do instrumento procuratório, pela qual pedida pelo ora agravante em sua minuta de agravo.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST -AI - 8863/89.8

1ª. Região

Agravantes : WALMIR TADEU FONSECA E OUTROS
Advogado : Dr. J A Serpa de Carvalho
Agravada : CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado : Dr. João José Guimarães Faria

D E S P A C H O

A agravada, pelo expediente de fls.35/37, noticia a homologação, pela MM Junta de origem, da renúncia manifestada pelo autor Walmir Tadeu Fonseca, o que resultou na extinção do feito em relação a este reclamante.

Verifico, entretanto, que o documento juntado aos autos com este propósito, não atende ao comando do art. 830, da CLT.

Assino, pois, o prazo de 15 dias à empresa para que cumpra o disposto no aludido dispositivo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1088/90.4

2ª REGIÃO.

Agravante: JOSÉ LUIZ FILHO
Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravado : M. MONTEIRO E CIA LTDA
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio R. Francese

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a Dra. Maria Joaquina Siqueira, subscritora do agravo, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta); o que a inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 164.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AI-5177/89.4

TRT da 2a. Região

Embargante: MARILDA LOENE Mouro
Advogado : Dr. Hamilton E. A. R. Proto
Embargada : SAINT HILAIRE ESCOLA INFANTIL E DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

I - As fls. 67 dos autos, foi negado seguimento ao recurso de revista manifestado pela reclamante, por desfundamentado. Foi, então, interposto agravo de instrumento que não logrou provimento por parte da egrégia 3a. Turma, ao fundamento de que o que se pretendia era o revolvimento de matéria fática, "soberanamente apurados nas instâncias ordinárias, estando a revista totalmente desfundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 126".

II - A demandante ingressa com os embargos de fls. 85/86, alegando violados os arts. 548 do CPC e 59 do Regimento Internos desta Corte. Argumenta que, como "o processo já foi apreciado duas vezes pela Colenda 1a. Turma", estaria, assim, preventa aquela Turma e, como agora, seu julgamento se deu nesta 3a. Turma, violados foram, a seu ver, aqueles dispositivos.

III - Mesmo que razão assistisse à embargante, neste aspecto da questão, o exame do seu recurso está obstado pelo Enunciado 183, que somente poderia admitir sua apreciação se configurada ofensa constitucional, o que, entretanto, sequer foi alegado nas respectivas razões.

IV - Desta maneira, nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-4539/87.6

TRT da 4ª Região

Embargantes: EDUARDO HIDALGO GARCIA E OUTRO
Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

I - Ao concluir que a análise da pretensão inserta na revista conduziria, inevitavelmente, ao reexame de matéria fático-probatória, a Eg. Terceira Turma, observando a orientação do Enunciado 126, deixou de conhecer da revista dos demandantes, cujo objetivo era ver decretada sua equiparação salarial (fls. 258/259). Porque não adequados ao permissivo do art. 535/CPC, rejeitados foram os decretos dos sucumbentes (fls. 266/267).

II - Estes manifestam os embargos de fls. 270/275, onde alegam ofender a inteligência do art. 896 consolidado a decisão revivida, no momento em que se louvou naquele Verbete sumular. Historicamente os fatos, argumentando pertinente o art. 461, § 2º, da CLT, pois, em quanto pertencentes, os autores, ao Quadro de Carreira Efetivo, o paradigma compunha o Quadro de Pessoal Suplementar. Reproduzem os textos de dois arestos elencados na revista, das razões dos embargos declaratórios e de parte conclusiva do apelo revisional.

III - O aresto de fls. 272 coloca o paradigma na situação do caso em tela, mas não os reclamantes. O mesmo com relação ao de fls. 273. Em nenhum se afirma que os fatos sejam os mesmos, pois não situam os respectivos reclamantes como integrantes do quadro regular de carreira. Assim, mesmo adotada a tese do embargante, melhor sorte não teria a revista.

IV - Sobrepara-se, aos argumentos dos embargantes, a bem posta decisão do Eg. Colegiado, no sentido de incidência, no particular, do referido Enunciado 126. Assim, incólume o art. 896/CLT, o que determina a inadmissibilidade dos presentes embargos.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-6166/87.8

TRT da 6ª Região

Embargante : LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogada : Drª Isis M. Resende Alves
Embargada : USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Reginaldo S. de Andrade

D E S P A C H O

I - Pelo acórdão de fls. 145/148, a egrégia 3ª Turma conheceu de revista empresarial parcialmente, apenas quanto aos temas salário-família e honorários advocatícios e, no mérito, deu-lhe provimento para mandar excluir da condenação referidas verbas, com supedâneo nos Enunciados nºs 227 e 219 da Súmula do TST.

II - Inconformada, recorre de embargos a reclamante, sustentando que pela Carta Política de 1988 já não pairam dúvidas quanto ao direito do trabalhador rural no que diz respeito ao salário-família (art. 7º, inc. XII). Igual inconformismo manifesta em relação aos ho

norários advocatícios, matéria que, a seu ver, já se encontra também amparada pela atual Constituição Federal em seu art. 133. Transcreve para confronto aresto oriundo de TRT (fls. 153).

III - O recurso de embargos vem subscrito só pela Drª Isis M. Resende Alves, que não tem procuração nos autos, além de não haver comparecido às audiências de fls. 42, 48 e 49, não se podendo falar, portanto, em mandato tácito. Dessa forma, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 164 desta Corte. Nega-se seguimento.

IV - Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-534/88.9

TRT da 10ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti
Embargado : HÉLIO CARNEIRO MOREIRA
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

I - Contra a v. decisão da egr. 3ª Turma, que não conheceu integralmente de sua revista, o Banco interpõe embargos, no tocante à prescrição, alegando que o acórdão embargado entrou em testilha com os arts. 5º e 7º, "a", XXIV da Carta Política, 11 da CLT e Enunciado 198/TST.

II - Ocorre que a revista não tendo sido conhecida, cabia ao embargante demonstrar que a mesma merecia conhecimento por violação do art. 896 consolidado, que sequer foi mencionado nos seus embargos, limitando-se, apenas, a atacar o mérito da questão.

III - Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-2180/88.9

TRT da 4ª Região

Embargante : GEMIRO CASON
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

DESPACHO

I - Sintetizando na ementa de fls. 173, verbis: "Confissão ficta-intimação pessoal da parte. A intimação para a audiência de prosseguimento com a cominação da pena de confesso, deve ser dirigida à parte pessoalmente, sendo inservível a que é feita exclusivamente ao advogado da mesma, se este não possui poderes expressos para receber tal intimação", a egrégia 3ª Turma conheceu da revista empresarial, por divergência e por atrito com o Enunciado nº 74 da Corte. No mérito, deu-lhe provimento para ser decretada a nulidade do processo a partir da audiência de fls. 103, determinando-lhe a reabertura da instrução com a intimação do demandado e a cominação da pena de confesso.

II - O reclamante opôs embargos declaratórios, argumentando que os decisórios que ensejaram o conhecimento da revista do demandado, não atendiam ao disposto nos Verbetes 296 e 297, posto que continham "pressupostos fáticos diversos dos admitidos pelo v. acórdão regional e, tema precluso". Seus declaratórios foram rejeitados porque as razões revelavam conteúdo de embargos infringentes "pelo nítido interesse no reexame do mérito da controvérsia".

III - Agora, ingressa, o demandante, com os embargos de fls. 186/188. Argui a nulidade do v. acórdão turmário, vez que, a seu ver, entrou em conflito com o art. 832 da CLT, no momento em que a Turma deixou de analisar questão fundamental suscitada nos declaratórios, violando, assim, o art. 5º, inciso LV da Carta Política, além do já citado artigo consolidado.

Quanto ao verbete 74, diz ser o mesmo inespecífico, pois o que ali se preleciona, é que a parte deve ser intimada expressamente e não pessoalmente, logo, conforme alega, o enunciado "não consagra a personalidade como presunção geradora da ficto confissão. Argui, outros sim, violados os arts. 896, "a", 841, § 1º, consolidados, bem como, disse crepou da orientação dos Enunciados 23, 296 e 297 da Casa. Cita um aresto para confronto de teses.

IV - Os embargos declaratórios foram repelidos sem ofensa ao disposto no art. 832 da CLT, eis que o tema proposto ensejava ao âmbito daquela medida processual, como ficou dito.

V - Quanto ao Verbetes nº 74, apenas fora um dos fundamentos do conhecimento da revista, que merecia conhecimento. Também pelos arestos colacionados.

VI - O aresto trazido à colação, para ensejo deste, é inespecífico. É indubitável que, havendo advogado constituído, a ele se dirigem as notificações, pena de serem invalidadas. Todavia, quando o ato seja pessoal da parte, e isso não é ventilado no aresto tido por divergente, é que é o problema dos presentes autos. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-3049/88.4

TRT da 2ª Região

Embargantes: MARIA DE LOURDES PAIXÃO E OUTRAS
Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento
Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Geraldo Sábato Neto

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 158/160, conheceu da revista das reclamantes, que discutia complementação de aposentadoria, por divergência, mas no mérito, negou-lhe provimento, por não vislumbrar ofensa literal aos arts. 652, IV, da CLT, 142 e 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal vigente à época, mas sim, "razoável interpretação que não desafia inconformismo via recurso de revista, a teor do E. 221-TST" (fls. 159).

II - Suscitando omissão no acórdão de fls. 158/160, embargam de declaração as autoras, Os declaratórios foram rejeitados (fls. 169/170).

III - Em suas razões de embargos, as embargantes acostam ao confronto recente aresto oriundo deste egrégio TST (fls. 178/179) que, em oposição ao decidido pela egrégia Turma, concluiu em caso semelhante ao dos autos, do seguinte modo: "... o simples fato de o Autor haver se aposentado na época em que a Ré era autarquia não altera o quadro. A Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, pelo artigo 9º da Lei 10.430/71, sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações da entidade anterior" (fls. 179).

IV - Prossigam os embargos, dando-se vista à parte contrária para impugnar.

V - Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-4080/88.8

TRT da 2ª Região

Embargantes : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargada : MARLI DE OLIVEIRA DE GODOY
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista manifestado pelo banco demandado e outro, dele não conheceu, assentando na ementa de fls. 125, verbis: "BANCÁRIO. 1. Prescrição sobre parcelas que teriam sido retiradas há mais de dois anos do ajuizamento. Decisão regional que se limita a rejeitar a aplicação da prescrição extintiva da pretensão, sem aduzir qualquer fundamento para a decisão, nem mesmo supeirodo pela sentença de primeiro grau, que também omitiu exame das circunstâncias de fato e de direito subjacente ao decidido. 2. Adicional de horas extras de 100% deferido pelas instâncias ordinárias, porque os demandados não teriam provado a afirmação da defesa, de que a cláusula normativa não perdurara no curso da relação contratual e, ante a afirmação de que o pleiteado foi mantido nos instrumentos normativos coletivos, no período aludido pela autora".

II - Os reclamados ingressam com os embargos de fls. 130/133. Depois de tecerem considerações a respeito da sentença do juízo de 1º grau e da v. decisão regional, arguem violado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento do seu recurso de revista. Quanto à prescrição, rebelam-se com o entendimento adotado pelo v. acórdão atacado, argumentando estar prequestionada a matéria e, acerca do Verbetes 126, dizem que "nem sequer há necessidade de revisão de prova". Fazem alusão ao Enunciado 296, que, sequer fora citado pela egrégia Turma.

Dizem, ainda, contrariado o Verbetes 294, no sentido de que, segundo afirmam, o ato de se transferir um empregado de uma empresa do mesmo grupo, para outra com objetivos diferentes, "é ato de alteração contratual evidente onde os acessórios não são parcelas autônomas, que subsistem por si só", necessitando, antes de tudo, a não convulsão do ato alterado do contrato, visto que o restabelecimento desta validade já ocorreria por força da prescrição. Pleiteiam a reforma do julgado, a fim de que seja decretada a prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, afastando a condenação nas 7ª e 8ª horas como extras, bem como, as diferenças de anuênios.

III - Improperáveis seus embargos. A v. decisão embargada não ultrapassou a esfera do conhecimento, não adentrando o mérito da questão e, referentemente ao Enunciado 126 deste Colegiado, bem fundamentou que o arrazoado, "buscando afastar o direito reconhecido", pleiteava investigação de matéria fático-probatória, o que é impossível nesta fase processual, logo, muito bem observado o referido verbete.

IV - Do exposto e, não tendo restado vulnerado o art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-5571/88.5

TRT da 4ª Região

Embargante : ECLÉIA CRISTINA LOPES COITINHO
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional, reclamado e reclamante interpuseram recursos de revista. O recurso do demandado tratava

de questões referentes a cargo de confiança - 7ª e 8ª horas como extras e incidência do Decreto-lei 2.322/87 (art. 3º) no cálculo das parcelas reconhecidas à empregada. Já nas razões da reclamante, discutia-se sobre a integração das horas extras nos sábados e descontos previdenciários.

A egrégia 3ª Turma, analisando ambos os recursos, assentou na ementa de fls. 298, verbis: "Bancário - função de confiança não reconhecida pelo Regional, que assegurou o pagamento extra das sétima e oitava horas de trabalho, considerando que a autora não detinha função de confiança do art. 224, § 2º, da CLT, porque essa investida dura pressupõe efetivo poder de mando e gestão... Juros de mora. Aplicação do Decreto-lei nº 2.322/87 aos processos em curso. Incidência de cretada pelo Regional sem observância da data em que passou a vigorar o diploma legal, sob o fundamento de que não haveria, na interpretação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal/67, direito adquirido do devedor à taxa de juros revogada, se ainda não satisfeito o débito...", com o que se referia ao primeiro tópico e, quanto ao segundo, dele conheceu por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento "a fim de excluir da condenação o pagamento extra das 7ª e 8ª horas trabalhadas e determinar que o cálculo dos juros seja feito na base de 0,5% ao mês até 26.02.87 e, de 27.02.87 em diante, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.322/87". Referentemente ao recurso de revista da reclamante, dele não conheceu.

II - Aos embargos declaratórios opostos, igualmente, por ambas as partes, assim se manifestou a egrégia 3ª Turma. Quanto aos do demandado, acolheu-os para esclarecer que a "Turma reconheceu a jornada normal de oito horas, ante a investidura do autor em função de confiança e, portanto, pagas as horas excedentes da sexta, sétima e oitava, considerada a gratificação legal, e ainda para ser determinada a aplicação do divisor 240, para a apuração do salário-hora".

No que se refere aos embargos de declaração da reclamante, rejeitou-os, visto não se verificar neles a dúvida suscitada quanto à aplicação do Enunciado 233, posto que, conforme alegado, seria o caso de se aplicar o de nº 23, no que tange à observância daquele verbete sumular.

III - Somente a demandante manifesta recurso de embargos cabidos em suposta violação à regra do art. 896 consolidado. Insurge-se quanto à aplicação do Verbetes 233, que ensejou o conhecimento da revista empresarial no tópico referente às 7ª e 8ª horas como extras, quando o próprio Regional decidira não se tratar de hipótese de incidência da o próprio Regional decidira não se tratar de hipótese de incidência da quele enunciado, logo, a seu ver, o recurso do demandado "jamais poderia ser conhecido por conflito do referido verbete". Rebelou-se com a rejeição dos seus declaratórios, alegando violação ao art. 832 da CLT. Colaciona arestos pretensamente discrepantes, no sentido de reforçar sua tese. Inservível o de fls. 324, da lavra do eminente Sr. Ministro Barbosa da Silva, por oriundo desta mesma Turma.

Quanto ao mérito, argumenta ter esta Turma inobservado o prelecionado no Enunciado 126, uma vez que, conforme entendeu o v. acórdão regional, a ora embargante "não estava inserida na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT" e, só com o revolvimento da matéria fática, se poderia chegar à conclusão diversa da oferecida pelo Regional.

IV - Razão não assiste à embargante, haja vista que a egrégia 3ª Turma baseou-se nos arestos colacionados às fls. 225 e seguintes para conhecer do recurso empresarial, espelhando, aqueles, teses conflitantes que autorizavam tal procedimento. Outrossim, não cabe, agora,

analisar nova jurisprudência, uma vez que a reclamante deveria, isto sim, demonstrar que os decisórios acostados às suas razões de revista levariam ao seu conhecimento. Além do mais, como bem fundamentado pelo v. acórdão atacado, "os julgados transcritos às fls. 243 não abordam todos os fundamentos apresentados pelo Regional" e os restantes são por demais genéricos. Assim, as razões da ora embargante não logram demonstrar atingido o art. 896 consolidado, pelo que inadmito os presentes embargos. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-6439/88.3

TRT da 3ª Região

Embargantes: JOSÉ PAULO DOS SANTOS E OUTRO
Advogados : Drs. Isis N. Resende Alves e Ulisses Borges de Resende
Embargadas : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA E OUTRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Sob o entendimento, sintetizado na ementa, de que, verbis: "Prestação de serviços. A contratação de uma empresa de engenharia de manutenção, por outra empresa siderúrgica para fazer consertos, reformas e manutenção não se constitui em intermediação de mão-de-obra, mas de prestação de serviços especializados", a egrégia 3ª Turma conheceu da revista manifestada pelos obreiros, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento.

II - Argumentam os reclamantes, em seus embargos de fls. 228/229, que houve vulneração à regra do art. 9º da CLT e desrespeito ao prelecionado pelo Verbetes sumular nº 256 deste Colegiado. Reportam-se ao aresto acostado às razões de revista, com a finalidade de demonstrar o conflito de teses.

III - Apesar das bem delineadas argumentações dos demandantes, inviável um exame mais profundo de seus embargos, isto porque não consta dos autos o necessário substabelecimento outorgando poderes aos atuais subscritores dos mesmos (OAB-DF 6.170/968), mesmo tendo sido ferida a juntada de instrumento procuratório, requerido pelos Patronos dos ora embargantes. Logo, os embargos não reúnem condições para serem processados, ante o que dispõe o Enunciado 164 desta Corte.

IV - Pelo exposto, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-6799/88.7

TRT da 2ª Região

Embargante : NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargado : IVAN FRANCISCO
Advogado : Dr. Avanir P. da Silva

DESPACHO

I - No que pertine ao único tema objeto do recurso ora sob exame, a Eg. Terceira Turma negou provimento à revista empresarial, referendo a condenação alusiva às horas in itinere, por incidência do Verbetes nº 90, desde que inexistia transporte público, no horário de saída do emprego, daí decorrendo o fornecimento de condução, pela empresa (fls. 214/217).

II - Esta manifesta os embargos de fls. 219/222, refutando a pertinência daquele Enunciado e ressaltando que a Súmula jurisprudencial não pode ficar à mercê de "interpretação elastecidas", que lhes viessem a impor significado diverso de sua própria orientação. Colaciona vários arestos a confronto.

III - Destes decisórios apenas o primeiro, de fl. 221 e o último de fl. 220, teriam condições de impor a admissibilidade dos embargos, porém não são passíveis de análise, porque oriundos do mesmo Colegiado que deu ensejo ao recurso. Os demais padecem de falta de especificidade (Enunciado 296). De tal forma, nega-se seguimento ao presente apelo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-65/89.8

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : ANGELO DANIEL VALOTO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A revista empresarial estava cingida ao cômputo de parcela do FGTS sobre o aviso prévio, incidência esta mantida pelo r. acórdão regional, desprovido, no particular. Ao entendimento de que, nas hipóteses de o empregador efetuar a paga do aviso prévio em dinheiro, sobre tal pagamento deva recair o FGTS, a Eg. Terceira Turma, com fundamento nos arts. 487, § 1º, da CLT e 2º, da Lei nº 5.107/66, ratificou aquela decisão, negando provimento ao apelo revisional (162).

II - Embarga a sucumbente, às fls. 165/9, investindo contra a aplicabilidade, in casu, do citado art. 2º, da Lei nº 5.107/66 e trazendo a cotejo o aresto de fls. 168.

III - A reprodução de trecho de acórdão proferido no âmbito do Colendo STF não merece aqui ser considerada. Todavia, o decisório referido no item II caracteriza o conflito pretoriano, motivo pelo qual são admitidos os presentes embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-137/89.8

TRT da 2a. Região

Embargante: ARMCO EQUIPETROL S/A
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado : MARIANO GONÇALVES DE SOUZA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - Por meio do apelo revisional, a empresa manifestou inconformismo com a permanência do empregado em estabilidade provisória, regime adstrito ao contrato de trabalho segundo o estabelecido em acordo judicial, de início e prerrogado, sucessivamente, através de cláusulas dos subsequentes dissídios coletivos. Outrossim, taxou de genérico o pedido inicial, porque ali não identificados os títulos pretendidos. Com referência ao primeiro tópico, a Eg. Terceira Turma não vislumbrou agressão aos arts. 818/CLT e 333/CPC, nem contrariedade ao Enunciado 277; quanto ao último, não detectou violação ao art. 286, daquele Diploma adjetivo. De tudo, resultou não conhecida a revista (117/9).

II - No bojo do recurso de embargos (fls. 121/5), alega a sucumbente a vulneração do art. 896 consolidado. No que atine ao primeiro tema, reitera ofendidos os arts. 818, do Estatuto obreiro e 333, inc. I, do CPC e, bem assim, inobservado o Verbetes 277 da Súmula. Insiste em que o direito à estabilidade provisória, no particular, apenas teria eficácia jurídica "durante o prazo de vigência da sentença.." e que ao demandante caberia comprovar que os dissídios coletivos posteriores lhe teriam garantido a aludida condição de estável. No referente ao art. 286/CPC, ressalta-o ofendido, argumentando não pleiteara a "fixação específica" de cada parcela, no petítório inicial, porém a "IDENTIFICAÇÃO" das mesmas, na forma do citado dispositivo de lei.

III - O arrazoado da embargante não logra deixar evidenciada qualquer ofensa à literalidade dos preceitos legais indicados, tampouco o malferimento ao Enunciado 277, pois o Eg. Colegiado bem analisou e decidiu as matérias sub examen. Resta incólume o art. 896, pelo que se nega a admissibilidade dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-0309/89.3

TRT da 3ª Região

Embargante: JOÃO BOSCO BORGES DA SILVA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado : Dr. Rogério V. Ferreira

DESPACHO

I - O v. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da demandada, "por deserto, à vista da insuficiência do depósito recursal". Contra aquela decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, onde argumentava que o valor de referência é o que deveria servir de base para o cálculo do depósito recursal, sendo, referido recurso, conhecido pela egrégia 3ª Turma, por divergência. No mérito, foi provido para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga o exame do recurso ordinário empresarial.

II - Inconformado, o reclamante ingressa com os embargos de fls. 114/116, onde argui vulnerado o art. 896 da CLT, face ao conhecimento do recurso patronal. Alega que o Regional limitou-se apenas a afirmar que "o depósito recursal efetuado pela empresa reclamada era inferior a dez salários mínimos de referência", inexistindo, portanto, "discussão ou prequestionamento" quanto à verba referente ao depósito recursal - tema dos autos. Diz inobservado, in casu, os Verbetes sumulares de nºs 184 e 297 deste Colegiado. Argumenta, ainda, que o acórdão regional, para admitir o apelo, seria indispensável que tivesse fundamentada e expressamente refutada a incidência, para fins de depósito recursal do valor de referência", que, a seu ver, "não foi efetuado". Com a finalidade de reforçar sua tese, cita um aresto oriundo do Plenário desta Corte.

III - Não logra êxito o embargante, visto que, conforme muito bem firmado pelo v. acórdão atacado, "o valor de referência ainda é o que serve de base de cálculo para o depósito recursal, conforme previsto no § 6º, do art. 899 da Consolidação, tendo em vista que o Decreto-lei 2.351/87 apenas criou o Piso Nacional de Salários, que tem a sua repercussão na Justiça do Trabalho, restrita à base de cálculo para o valor de alçada". Outrossim, o tema da base para o depósito fora explicitado no v. acórdão regional. Assim, o recurso ordinário da reclamada tinha condições de ser conhecido e, a divergência jurisprudencial acostada nas razões de revista, ensejava seu conhecimento por parte da egrégia 3ª Turma, não havendo, portanto, como tornar subsistente a v. decisão regional.

IV - Assim, não se vislumbrando a alegada violação à regra do art. 896 do Estatuto Consolidado, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-0537/89.0

TRT da 6ª Região

Embargante : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Embargada : JOICE TEREZA BOREL DE AGUIAR
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Inconformada com a v. decisão regional, que mandara excluir da condenação imposta ao banco reclamado, as 7ª e 8ª horas como extras, a reclamante - caixa-bancário, interpôs recurso de revista, onde alegava que, na sua função, não exercia cargo de confiança e, portanto, tinha direito à jornada reduzida de 06 horas, sendo, assim, devidas as que passassem daquele período, como extras. A egrégia 3ª Turma, analisando o recurso, dele conheceu por divergência e em observância aos termos do Enunciado 102 da Corte. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta.

II - Contra essa decisão, o banco demandado ingressa com os embargos de fls. 103/104. Argumenta que o Regional entendera que a demandante "estava inserida no rol do § 2º, do art. 224, da CLT, pelo que eximiu o Banco do pagamento das sétima e oitava horas como extras", posto que, a mesma, além da gratificação inerente a sua função, "ainda percebia gratificação superior a um terço, ou seja, mais precisamente, de 50%". Alega, ainda, que, ao se modificar a v. decisão regional e condenar o ora embargante a pagar as horas excedentes como extras, a egrégia Turma ofendeu a regra dos arts. 896 da CLT e 5º, inciso II, da Carta Política, além do que, a seu ver, o apelo da reclamante "encontrava óbice intransponível nos Enunciados 126, 166, 204 e 232, da súmula desse Colegiado TST".

III - Improcede o inconformismo do embargado, posto que, a egrégia Turma muito bem firmou sua decisão no preceito do Verbetes sumular 102, quando conheceu e proveu o recurso de revista da reclamante, visto que, aquele enunciado define, justamente, a matéria em debate, verbis: "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança, percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunerada apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Logo, pelo exposto, não se vislumbra a alegada violação ao art. 896 consolidado.

IV - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-834/89.2

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO AUXILIAR S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Embargado : JOSÉ AYRES FILHO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional que não conheceu do seu recurso ordinário por deserto, ao fundamento de que seria inaplicável ao caso o Verbetes sumular 86, desta Corte, o banco demandado interpôs recurso de revista, dizendo estar isento do pagamento das custas, conforme interpretação dada pela Lei nº 6024/74, "análoga à Lei de Falências". A egrégia 3a. Turma, analisando o recurso, dele conheceu por divergência e, no mérito, desproveu-o.

II - Agora, o banco reclamado manifesta os embargos de fls. 85/87, alegando que, ao desprover seu recurso de revista, a egrégia Turma "malferiu a norma consignada no art. 34 da Lei nº 6.024/74, segundo a qual aplicam-se às empresas sob liquidação extrajudicial as disposições da Lei de Falências, ou, o privilégio assegurado às massas falidas, relativamente à isenção no tocante ao pagamento de custas e de efetuação de depósito recursal de que cuida o Enunciado sumular nº 86, desse Col. Tribunal". Com a finalidade de reforçar seu ponto de vista, colaciona dois arestos ao confronto.

III - Tendo em vista o preceito pelo art. 34 da Lei nº 6024/74, "aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências..." e a especificidade dos decisórios elencados, dá-se seguimento aos embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-1924/89.1

TRT da 2ª Região

Embargantes: ALARICO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Riscalla A. Elias
 Embargada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, através do v. acórdão de fls. 525/527, não conheceu integralmente da revista dos reclamantes, ao fundamento de que "as divergências colacionadas, ou não dizem respeito a portuários, ou tratam de alteração contratual, hipótese não analisada pelo acórdão revisando. Por outro lado, não há configuração de afronta ao art. 468 da CLT, tendo em vista que o regional não prequestionou a matéria à luz do referido dispositivo legal" (fls. 525).

II - Inconformados, os autores interpõem embargos, pelas razões de fls. 530/538. Sustentam que a egrégia Turma julgadora, ao não conhecer do recurso, "violou o disposto no artigo 896 da CLT, alínea b, eis que no apelo em questão exaustivamente demonstrada restou a satisfação (...) dos requisitos ali exigidos", e que "a configuração do dissídio pretoriano ficou devidamente comprovada no processo, mesmo porque trouxeram os então recorrentes a colação entendimentos jurisprudenciais especificamente divergentes da posição adotada na E. Instância Regional, referindo-se inclusive a ocorrência de redução horária nos serviços portuários" (grifo do original - fls. 531).

III - O v. acórdão regional (fls. 456/458), como ressaltado na decisão embargada, ao negar provimento ao apelo dos reclamantes, concluiu pela não aplicação do Enunciado 76 ao caso, sob o fundamento de que "não houve supressão de horas extras, mas redução" (fls. 525). De outro lado, examinando-se a revista, verifica-se, como já assentado no v. acórdão embargado, que a divergência acostada nas razões recursais atinentes ao Enunciado 76 não revelava especificidade em relação a portuários, não se configurando, destarte, a apontada violação ao artigo 896 da CLT. Outrossim, o v. acórdão regional decidiu por diversos argumentos que não foram enfrentados em nenhum dos arestos colacionados, não se vislumbra.

IV - Face ao exposto, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-2283/89.4

TRT da 6ª Região

Embargante : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Embargado : JOÃO JOSÉ DE PAULA
 Advogado : Dr. Durval Rodrigues da Silva

DESPACHO

I - O egrégio Regional sintetizou na ementa de fls. 120, verbis: "Bancário. O adicional de função atribuído aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, através de Convenções Coletivas, em razão das funções que exercem, não se confunde com a gratificação de função a que alude o § 2º, do art. 224, da CLT", e negou provimento ao recurso ordinário do demandado, com apoio no Enunciado 172 deste Colegiado. Contra aquela decisão, o banco reclamado interpôs recurso de revista, argumentando que o referido verbete sumular seria inaplicável ao caso em estudo, posto que, conforme alegava, o título

referia-se a "condenação da repercussão de horas extras no repouso semanal remunerado antes da vigência da Lei nº 7.415, de 09.12.85" e a condenação do juízo a quo foi que aquela repercussão começasse a "contar de 01.09.85". E, o verbete 172 não abrangia o período anterior à edição da citada lei, logo, não poderia, tal enunciado, incidir na decisão. Por derradeiro, alegava que, como o reclamante exercia funções externas, não estava subordinado a horários, nos termos da alínea "a", do art. 62 consolidado. A egrégia 3ª Turma, analisando o recurso, dele não conheceu com supedâneo nos Enunciados 42, 126 e 221 da Corte.

II - O banco demandado ingressa com os embargos de fls. 152/153, pretendendo violado o art. 896 da CLT, posto que sua revista, a seu ver, estava em condições de ser conhecida. Quanto aos Enunciados 42 e 221, ensejadores do seu não conhecimento, alega serem os mesmos inaplicáveis in casu e que, não foi razoável a interpretação dada ao texto legal (Lei nº 7.415/85), por parte do Regional. No que se refere ao Verbetes 172, argumenta que o mesmo "não tem aplicação ao caso ver temente, pois só foi editado após a publicação da Lei nº 7.415, que de terminou a inclusão das extras nos cálculos dos repouso hebdomadários", logo, a condenação imposta fez a lei "retroagir no tempo e no espaço".

III - Em que pesem as bem delineadas ponderações do reclamado, improsperáveis seus embargos. Por partes. Sua revista não tinha condições de ser conhecida, eis que o decisório colacionado, por ser oriundo de Turma (3ª) deste TST, era inservível ao confronto. A egrégia 3ª Turma muito bem firmou sua decisão quando fundamentou: "O Eg. Regional louvou-se na iterativa jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada no E-172-TST. que veio sedimentar o posicionamento deste Tribunal a respeito da interpretação dos preceitos contidos nas alíneas 'a' e 'b', da Lei 605/49. E a Lei 7.415/85, posteriormente, veio corroborar tal posicionamento". A título de ilustração, o Verbetes 172 foi editado no D.J.U. de 10.11.82 e a Lei 7.415, em 09.12.85, por tanto, aquele muito antes de ser editada esta, e não após a publicação da referida lei, como alega o embargante.

IV - Não havendo a alegada violação à regra do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-2594/89.0

TRT da 3ª Região

Embargante : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Júlio J. de Moura

D E S P A C H O

I - No recurso de revista, interposto pela empresa reclamada, tratava-se de saber se corria alguma prescrição em relação ao direito instituído por sentença normativa, antes do seu trânsito em julgado. A egrégia 3ª Turma assentou na ementa de fls. 119 que "o prazo prescricional para ajuizar ação de cumprimento só começa a fluir da sentença normativa de natureza definitiva" e conheceu das razões, por divergência. No mérito, negou-lhe provimento.

II - A demandada ingressa com os embargos de fls. 122/125, argumentando que, ao contrário do firmado pelo v. acórdão, "a manifestação judicial normativa é exigível, independentemente do trânsito em julgado respectivo", a teor do prelecionado no Verbe sumular 246 desta Corte. Alega violado o art. 11 do Estatuto Obreiro. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

III - O segundo decisório de fls. 124 caracteriza o conflito pretoriano, ensejando, assim, o processamento dos presentes embargos.

IV - Pelo exposto, dá-se seguimento ao recurso. Vista à Parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-3807/89.6

TRT da 2ª Região

Embargante : AGNELO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A
Advogado : Dr. José Maria de C. Bernils

D E S P A C H O

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista manifestado pela empresa recorrida, sintetizou na ementa de fls. 325, in verbis: "Juros moratórios. Aplicação do Decreto-lei nº 2.322/87 desde o ajuizamento da reclamatória - Ofensa ao direito adquirido. A aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês, capitalizados, desde o ajuizamento da reclamação, com base no Decreto-lei nº 2.322/87, fere direito adquirido da parte, que, antes da edição do mencionado diploma, estava sob a égide de outra legislação que disciplinava a incidência dos juros moratórios sobre seus débitos", e conheceu do recurso, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. No mérito, deu-lhe provimento para limitar a incidência de juros de 1% ao período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.322/87.

II - Contra essa decisão, o reclamante ingressa com os embargos de fls. 330/331. Argumenta que o v. acórdão, ao conhecer e proferir a revista empresarial, violou o próprio art. 5º, inciso XXXVI da C.F., "vez que, no caso, a empresa devedora não tinha um direito adquirido, mas apenas uma faculdade de pagar o seu débito com juro mor, o que não ocorreu na época própria" e, com isso, a seu ver, contrariou, também, o Enunciado 221 e violou o art. 896 consolidado. Por fim, pleiteia o restabelecimento da v. decisão regional.

III - A matéria em estudo foi muito bem analisada pela egrégia 3ª Turma que firmou ter o Decreto-lei nº 2.322/87 aplicação imediata aos processos em curso, tão-somente, a partir de sua vigência, logo, não se há falar, in casu, em retroatividade da lei. Assim, não foi vislumbrada a alegada violação à regra do art. 896 consolidado e, muito menos contrariado o Verbetes 221. Desta forma, nos termos do prelecionado pelo Verbetes 296, nego prosseguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-4374/89.7

TRT da 15a. Região

Embargantes: CLÁUDIO JORGE E OUTROS
Advogado : Dr. Dáison Carvalho Flores
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Mônica Timm

D E S P A C H O

I - Da revista manifestada pelos autores não conheceu a Eg. Terceira Turma. Primeiro, quanto à preliminar de nulidade do r. acórdão revisando, por não haver detectado agressão aos arts. 832/CLT e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, nem ocorrência de conflito pretoriano, desde que a instância ordinária havia amoldado a solução da controvérsia ao art. 461, § 4º, consolidado. Segundo, alusivamente à pretensa equiparação salarial, por entender que a análise do tema descambaria para o vedado reexame probatório (Enunciado 126), enquanto convergentes os arestos elencados, sendo que, relativamente à circunstância de o paradigma haver exercido funções, a título temporário, no mesmo setor administrativo dos demandantes, o que não criaria obstáculos ao atendimento do pedido, concluiu tratar-se de matéria sem o indispensável prequestionamento (Verbetes 297) - fls. 127/9.

II - Por vulneração do art. 896/CLT, os sucumbentes oferecem os embargos de fls. 131/3, reiterando, a grosso modo, os mesmos argumentos das razões do apelo revisional.

III - Os embargantes não conseguem infirmar a sólida fundamentação do v. decisório ora impugnado, que se norteou pela jurisprudência sedimentada nesta Col. Corte. Assim, incólume o invocado art. 896 da Consolidação, pelo que se nega seguimento ao recurso.

IV - Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 23 DE MAIO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário, tomada em Sessão Administrativa de 16 mai 90, resolve

Nº 8.937 - CONSIDERAR AFASTADA do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, a Drª IARA ALCANTARA DANI, Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 3ª CJM, no período de 01 JUN 90 a 31 MAI 91, para frequentar o curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com a ressalva de que, por ocasião das férias ou ausência justificada da Juíza-Auditora Substituta, a referida Magistrada assumirá a titularidade daquele Juízo.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.593/90, resolve

Nº 8.938 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe Especial, referência NI.35, OSVALDO RUBINI, matrícula nº 305.90, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05/10/88, c/c os artigos 176, item II, e 178, item I, letra "a", e 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, artigo 1º da Lei número 7.760, de 24/04/89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21 Dez 89, e 1º do Ato nº 8.809, de 19/12/89, deste Tribunal.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO